Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 12.º
?…?
1 -[…]
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…]:
a)[…];
b)As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS;
c)[…].
6 -[…].
Artigo 13.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:
a)[…];
b)Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
c)[…];
d)[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
Artigo 17.º-A
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -À colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do IAS desde que essas despesas ou

encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
Artigo 25.º
[…]
1 -[…]:
a)72% de doze vezes o valor do IAS;
b)[…];
c)[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75% de doze vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de:
a)[…];
b)[…].
5 -[…].
6 -[…].
Artigo 46.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[...].
4 -[…].
5 -Nos casos de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.
Artigo 53.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…]:
a)[…];
b)As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.ºs 1 ou 5.
5 -Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual.
6 -[…].
7 -[…].
Artigo 55.º
[…]
1 -[…].
2 -O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos quatro anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.
3 -[…]:
a)O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
b)[…];

c)[…];
d)[…].
4 -[…].
5 -A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.
6 -[…].
7 -[…].

Artigo 68.º
[…]
1 -[…]:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem) Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	11,500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,3480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5990
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,5860
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,5040
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	32,2310
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,6450
Superior a 153 300	46,50	-

2 -O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4898 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.
Artigo 71.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º.
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

9 -Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que

estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.
10 -[…].
11 -[…].
12 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30% todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.
Artigo 72.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 21,5%.
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
10 -[…].
Artigo 78.º
[…]
1 -[…]:
a)[...];
b)[...];
c)[...];
d)[...];
e)[...];
f)Aos encargos com imóveis;
g)Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos nos artigos 27.º e 87.º;
h)[…];
i)[…];
j)[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:
a)Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;
b)Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.
7 -A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º, e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:
Escalão de rendimento colectável
(Euros) Limite
Até 4 898 sem limite
De mais de 4 898 até 7 410 sem limite
De mais de 7 410 até 18 375 9,447% do rendimento colectável com o limite de € 800

De mais de 18 375 até 42 259 4,354% do rendimento colectável com o limite de € 900
De mais de 42 259 até 61 244 2,130% do rendimento colectável com o limite de € 1 050
De mais de 61 244 até 66 045 1,715% do rendimento colectável com o limite de € 1 100
De mais de 66 045 até 153 300 1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1 100
Superior a 153 300 € 1 100
Artigo 79.º
[…]
1 -[…]:
a)55% do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
b)[…];
c)80% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
d)40% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto;
e)55% do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral.
2 -[…].
3 -[…].
4 -A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85% do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.
Artigo 82.º
[…]
1 -[…]:
a)Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%;
b)Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum;
c)[…];
d)[…].
2 -[…].
Artigo 83.º
[…]
1 -São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160% do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo.
2 -Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
Artigo 83.º-A
[…]
1 -À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS por beneficiário.
2 -A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende

da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.
Artigo 84.º
[…]
São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor do IAS.
Artigo 87.º
[…]
1 -São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.
2 -São ainda dedutíveis à colecta 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como, 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.
3 -No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende do benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
4 -[Anterior n.º 3].
5 -[Anterior n.º 4].
6 -É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.
7 -Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.
8 -[Anterior n.º 7].
Artigo 88.º
[…]
1 -São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.
2 -A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta nos termos do número anterior não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:
Escalão de rendimento colectável (Euros) Limite
(Euros)
Até 4 898 sem limite
De mais de 4 898 até 7 410 sem limite
De mais de 7 410 até 18 375 100
De mais de 18 375 até 42 259 80
De mais de 42 259 até 61 244 60
De mais de 61 244 até 66 045 50
De mais de 66 045 até 153 300 50
Superior a 153 300 0
Artigo 98.º
[...]
1 -[…].
2 -[…].

3 -[…].
4 -[…].
5 -As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas.
Artigo 100.º
[…]
1 -[…]:

Escalões de Remunerações Anuais (em euros)	Taxas (percentagens)
Até 5 269	0
De 5 269 até 6 222	2
De 6 222 até 7 381	4
De 7 381 até 9 168	6
De 9 168 até 11 098	8
De 11 098 até 12 826	10
De 12 826 até 14 692	12
De 14 692 até 18 416	15
De 18 416 até 23 935	18
De 23 935 até 30 302	21
De 30 302 até 41 415	24
De 41 415 até 54 705	27
De 54 705 até 91 176	30
De 91 176 até 136 792	33
De 136 792 até 228 034	36
De 228 034 até 506 343	38
Superior a 506 343	40

2 -[…].
3 -Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de € 5 269, aplica-se o disposto no n.º 1.
4 -[…].
Artigo 127.º
[…]
1 -As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:
a)[…];
b)Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram exclusivamente riscos de saúde que possam ser deduzidos à colecta nos termos deste Código ou do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, bem assim, as contribuições efectuadas às associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e às demais entidades que possam comparticipar em despesas de saúde;
c)O montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta nos termos do artigo 82.º na parte da despesa não comparticipada;
d)[Anterior alínea c)];
e)As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 2 do

artigo 87.º, bem como a título de resgate, adiantamento ou reembolso dos certificados nas condições previstas nos artigos 16.º, 17,º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
2 -As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida ou prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde, despesas comparticipadas por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidas à colecta e, bem assim, o montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não comparticipada.
3 -[…].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 92.º)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos **2.º**, 12º., 13º., 17º.-A, 25º., 46º., 53º., 55º., 68º., 71º., 72º., 78º., 79º., 82º., 83º., 83º.-A, 84º., 87º., 88º., 98º., 100º. e 127º. do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º
[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – […].

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

8 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais **e outros títulos de transporte colectivo** a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

[...]."

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro Março de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 5.º do CIRS, a ser incluída no artigo 92.º da Proposta de Lei.

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos **5º**, 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.**º**, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5.º

[…]

1- (…).
2- (…).
3- Consideram-se também rendimentos de capitais os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicilio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
4- (anterior número 3).
5- (anterior número 4).
6- (anterior número 5).
7- (anterior número 6).
8- (anterior número 7).
9- (anterior número 8).
10- (anterior número 9)."

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

Os artigos **12.º**, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:

a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.

b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.

c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

NOTA JUSTIFICATIVA: Em 2006 o Governo PS atacou, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, os benefícios fiscais as pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas e um arrecadar de receita que rondou os 28 milhões de euros. O PCP, apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Em função do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março), e uma vez que, por um lado, a receita imputável a cada Região Autónoma depende, em larga medida, do conceito de residência fiscal e que, por outro lado, torna-se importante incutir nos sujeitos passivos os princípios orientadores da imputação da receita tributária às Regiões Autónomas, importa reiterar no artigo referente à determinação da residência fiscal para efeitos de IRS, e na norma relativa às regras de retenção na fonte deste imposto, as regras orientadoras da imputação de receita à circunscrição territorial a que esta legalmente pertence, assegurando-se a cada uma das Regiões Autónomas a efectiva arrecadação das receitas que legal, estatutária e constitucionalmente lhes pertence.

Tal, aliás, ganha particular importância em tempos de crise e de maior escassez de meios e recursos.

O Estado, através do legislador, não pode demitir-se da obrigação que lhe cabe com vista à efectiva realização dos desideratos constitucionais, particularmente quando estão em causa direitos e legítimos interesses de populações de regiões insulares com dificuldades e carências acrescidas.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Assim, com base no disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 92.º do Orçamento do Estado para 2011:

«**Artigo 92º**

[...]

Os artigos 12º, 13º, 17º, 17º-A, 25º, 46º, 53º, 55º, 68º, 71º, 72.º, 78º, 79º, 82º, 83º, 83º-A, 84º, 87º, 88º, 98º, 100º e 127º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se refere os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se, em consequência, que constitui receita de cada Região Autónoma o imposto:

a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;

c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como a importâncias ou prémios atribuídos em qualquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas."

(…)

"Artigo 98.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição correspondente, de acordo com as regras de imputação definidas no artigo 17º.

5 – [Anterior nº 4].

GRUPO PARLAMENTAR

6 – O nº 5 constante da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011]."

(…)»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida pública, de obrigações, de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (…):

a) (…);

b) (…).

3 – (…):

a) (…);

b) (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…):

a) (…);

b) (…).

8 – É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida pública, de obrigações, de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (…):

a) (…);

b) (…).

3 – (…):

a) (…);

b) (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…):

a) (…);

b) (…).

8 – É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária."

As Deputadas e os Deputados,

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **28.º**, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

a) (…)

b) (…)

c) Até à data limite da apresentação da declaração de rendimento prevista no artigo 57º, se nesse período de tributação tenham ultrapassados os limites previstos no número 2;

d) Em qualquer altura sujeita a coima.

5 - (…)

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

10 – (…)

11 – (…)

12 – (…)

13 – (…)»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se, com a presente proposta, permitir a opção pelo regime da contabilidade organizada até à data limite da apresentação da declaração de rendimentos, se nesse período de tributação tiverem sido ultrapassados os limites para inclusão no regime simplificado, ou em qualquer altura com sujeição a coima.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **28.º**, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

a) (…)

b) (…)

c) Até à data limite da apresentação da declaração de rendimento prevista no artigo 57º, se nesse período de tributação tenham ultrapassados os limites previstos no número 2;

d) Em qualquer altura sujeita a coima.

5 - (…)

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

10 – (…)

11 – (…)

12 – (…)

13 – (…)»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se, com a presente proposta, permitir a opção pelo regime da contabilidade organizada até à data limite da apresentação da declaração de rendimentos, se nesse período de tributação tiverem sido ultrapassados os limites para inclusão no regime simplificado, ou em qualquer altura com sujeição a coima.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **28.º**, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 28.º
(…)

1 – (…)
2 – (…)
3 – (…)
4 – (…)
5 – O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 1 é de dois anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.
6 – Cessa a aplicação do regime simplificado quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 for ultrapassado.
7 – (…)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se, com a presente proposta, reduzir o prazo obrigatório de permanência no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada para 2 anos.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **28.º**, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 28.º
(…)

1 – (…)
2 – (…)
3 – (…)
4 – (…)
5 – O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 1 é de dois anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.
6 – Cessa a aplicação do regime simplificado quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 for ultrapassado.
7 – (…)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se, com a presente proposta, reduzir o prazo obrigatório de permanência no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada para 2 anos.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **43.º**, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 3.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 43.º

Mais-valias

1 - […].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efectuadas por residentes, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 - […].

[…]»

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

NOTA JUSTIFICATIVA: O PCP entende que o rendimento das mais-valias obtido pelos sujeitos passivos deve ser inteiramente considerado para efeitos fiscais, à excepção daquela que resulte da alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **46.º**, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 3.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 46.º

[…]

1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre Transacções Onerosas de Imóveis (IMT).

2 - Não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - […].

4 - […].

5 – […].

[…]»

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, **46.º**, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 3.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 46.º

[…]

1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre Transacções Onerosas de Imóveis (IMT).

2 - Não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - […].

4 - […].

5 – […].

[…]»

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, **55.º**, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 55.º

[…]

1 - […].

2 - O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 - […]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) […];

c) […];

d) […].

4 - […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - […].

7 - […].

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Depois do PCP ter conseguido fazer aprovar a redução de seis para quatro anos como período máximo para a dedução de prejuízos fiscais em sede de IRC (artigo 52.º do CIRC), - proposta que acabou por ser consagrada na Lei do Orçamento do Estado para 2010 – importa continuar a reduzir genericamente este período, seja em sede de IRC, seja em sede de IRS, para efeitos idênticos.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, **55.**º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 55º

(…)

1 – (…).

2 – O resultado liquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (…):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

b) (…);

c) (…);

d) (…);

4 – (…).

5 – a percentagem do saldo negativo a que se refere o numero 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (…).

7 – (…) .

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, **68.º**, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 68.º
[…]

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal **(A)**	Média **(B)**
-	4.898	**10,50**	10,500
4.898	7.410	**13,00**	**11,348**
7.410	18.375	**23,50**	**18,599**
18.375	42.259	35,50	**28,151**
42.259	61.244	38,00	**31,204**
61.244	66.045	41,50	**31,952**
66.045	153.300	43,50	**38,525**
153.300		46,50	

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. […]

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Elimina-se o adicional de 1 p.p. nos três primeiros escalões de IRS de forma a repor, respectivamente, as taxas de 10,5%, 13%e 23,5% que vigoravam até Junho de 2010. Procura assim repor-se alguma equidade fiscal, aliviando o acréscimo de carga fiscal sobre os rendimentos mais baixos que o Governo, com o acordo do PSD, tinha imposto em Junho.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, **70.º**, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 70.º
[…]

1 - Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € **1953**.

2 – […].

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Propõe-se o aumento em 2,2% - valor adoptado para a taxa de inflação no Orçamento do Estado - o montante do rendimento mínimo de existência. Esta é uma proposta que, normalmente, é feita anualmente, sendo dificilmente explicável esta omissão do Governo.

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 71.º do CIRS, a ser incluída no artigo 92.º da Proposta de Lei.

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 71.º

[…]

1- *[Revogado]*.

2- *[Revogado]*.

3- *[Revogado]*.

4- *(...):*

a) (…);

b) [Revogado];

c) (…);

d) (…);

5- (…).

6- *[Revogado]*.

7- *[Revogado]*.

8- (…).

9- (…).

10- (…).

11- (…)."

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 72.º
[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 21,5 %.

5 – […].

6 – […].

7 – […].

8 – […].

9 – […].

10 – […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Sendo certo que a generalidade das taxas liberatórias e taxas especiais constantes dos artigos 71.º e 72.º do CIRS foi agravada em 1,5 p.p. não se justifica, nem é explicável, que os únicos rendimentos sobre os quais se mantém a taxa de 20% sejam os que resultam de mais-valias obtidas pela alienação de participações sociais.
Na realidade, ao longo deste ano, passaram de 20% para 21,5% as taxas constantes do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 4 do Artigo 71.º (taxas liberatórias), o mesmo acontecendo, nesta proposta de lei, com as taxas constantes do n.º 5 do presente artigo (taxas especiais).
Neste artigo só se conservam sem alterações ao longo deste ano as taxas com valores já superiores a 25% e a taxa de 20% aplicável a rendimentos obtidos em actividades de valor acrescentado elevado, com carácter científico, artístico ou técnico, obtidos por residentes não habituais em território nacional, para além da que, agora, o PCP se propõe aumentar, harmonizando o seu valor com os restantes.

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte proposta de alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, a incluir no artigo 92.º da Proposta de Lei:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 72.º

[…]

1 – (…).
2 – (…).
3 – (…).
4 – (…).
5 – (…).
6 – (…).
7 – (…).
8 – (…).
9 – (…).
10 – (…).

11 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores

que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio que ultrapassem o valor anual de € 10.000,00, a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 92.º da Proposta de Lei n.º 42/XI:

«Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, **74.º,** 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º

[…]

1- (…).

2- Aplica-se o disposto no número anterior aos rendimentos das categorias B decorrentes do exercício de qualquer actividade agrícola, silvícola ou pecuária quando incluam subsídios, no âmbito destas actividades, pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo em regime simplificado com atraso por razões comprovadamente imputáveis à Administração Central.

3- (anterior n.º 2)»

As deputadas e os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 92.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A**,** 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 78.º

[…]

1 - […]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Aos encargos com imóveis;

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos **no artigo 87.º;**

h) […];

i) […];

j) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - As deduções referidas nas alíneas *a)* a *h)* bem como na alínea *j)* do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º, e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (Euros)	Limite
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	**sem limite**
De mais de 18 375 até 42 259	**sem limite**
De mais de 42 259 até 61 244	**sem limite**
De mais de 61 244 até 66 045	**sem limite**
De mais de 66 045 até 153 300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1 100

Superior a 153 300	€ 1 100

[…]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: A alteração da alínea *g)* do n.º 1, no sentido de a mesma deixar de abranger a dedução das importâncias dispendidas com seguros de vida para profissões de desgaste rápido prevista no artigo 27.º do CIRS, corresponde à correcção de um lapso, uma vez que a mesma não consubstancia a uma dedução à colecta.

As alterações efectuadas na tabela do n.º 7 visam reflectir o acordo do Governo com o PSD, no sentido de os limites previstos às deduções à colecta previstos no presente artigo abrangerem apenas os dois últimos escalões do IRS.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 78.º
[…]

1 – […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) […];
g) […];
h) […];
i) […].
j) […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […]:

a) […];

b) […].

7 – [eliminar].

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 92.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A**,** 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 78.º

[…]

1 - […]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Aos encargos com imóveis;

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos **no artigo 87.º;**

h) […];

i) […];

j) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - As deduções referidas nas alíneas *a)* a *h)* bem como na alínea *j)* do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º, e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (Euros)	Limite
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	**sem limite**
De mais de 18 375 até 42 259	**sem limite**
De mais de 42 259 até 61 244	**sem limite**
De mais de 61 244 até 66 045	**sem limite**
De mais de 66 045 até 153 300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1 100

Superior a 153 300	€ 1 100

[…]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: A alteração da alínea *g)* do n.º 1, no sentido de a mesma deixar de abranger a dedução das importâncias dispendidas com seguros de vida para profissões de desgaste rápido prevista no artigo 27.º do CIRS, corresponde à correcção de um lapso, uma vez que a mesma não consubstancia a uma dedução à colecta.

As alterações efectuadas na tabela do n.º 7 visam reflectir o acordo do Governo com o PSD, no sentido de os limites previstos às deduções à colecta previstos no presente artigo abrangerem apenas os dois últimos escalões do IRS.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.**º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 82.º
[…]

1 – […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de **€ 66** ou de 2,5 % das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior.

2 – […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Nada explica que, admitindo o Governo uma previsão de inflação de 2,2% para 2011, este valor não seja usado para actualizar, como é normal, diversos valores de referência como é o valor constante na alínea d) do n.º 1 que se propõe passar de € 65 para € 66 por aplicação daquela previsão de taxa de inflação.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, a incluir no artigo 92.º da Proposta de Lei:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares

"**Artigo 82.º**

[…]

1 – […];

2 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à colecta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

3 – São ainda dedutíveis à colecta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efectuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.

4 – *(Anterior n.º 2)*."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, a incluir no artigo 92.º da Proposta de Lei:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares

"**Artigo 82.º**

[…]

1 – […];

2 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à colecta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

3 – São ainda dedutíveis à colecta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efectuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.

4 – *(Anterior n.º 2)*."

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, **85.º,** 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 85.º
[…]

1 – […]:

a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 604**;
b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que

respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 604**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 604**.

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – Os limites estabelecidos no n.º 1 acrescem em 15% no caso de imóveis sujeitos a obras de reabilitação urbana no âmbito do Plano Nacional de Reabilitação Urbana.

8 – [anterior n.º 7].

[…]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa

Nada explica que, admitindo o Governo uma previsão de inflação de 2,2% para 2011, este valor não seja usado para actualizar, como é normal, em diversos valores de referência como é o valor constante nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 que se propõe passar de € 591 para € 604 por aplicação daquela previsão de taxa de inflação.

Propõe-se, ainda, majorar em 15% os limites previstos no n.º1 do presente artigo no caso de imóveis sujeitos a obras de reabilitação urbana.

GRUPO PARLAMENTAR "OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3 artigos 12º., 13º., 17º.-A, 25º., 46º., 53º., 55º., 68º., 71º., 72º., 78º., 79º., 82º., 83º., 83º.-A, 84º., **85º.**, 87º., 88º., 98º., 100º. e 127º. do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

"Artigo 85.º
Encargos com imóveis

1 – (…);

a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 605,30**.
b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 605,30**.

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 605,30**.

2 – (*revogado*).
3 – (…).
4 – (…).
5 – (…).
6 – (…).
7 – (…).

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3 artigos 12º., 13º., 17º.-A, 25º., 46º., 53º., 55º., 68º., 71º., 72º., 78º., 79º., 82º., 83º., 83º.-A, 84º., **87º.**, 88º., 98º., 100º. e 127º. do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]
Artigo 87.º
[…]

1 – São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência **que não opte pelo regime previsto no artigo 18.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais** uma importância correspondente a 4 vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.

2 – (…).

3 – (…).

4 – (…).
5 – (…).

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…)

[…].»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

CDS-PP

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, **88.º**, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 88.º
(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – Ficam excluídas do limite previsto no n.º 2 as deduções à colecta relativas a donativos concedidos nos termos do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Face à importância do mecenato na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, pretende-se com a presente proposta de alteração excluir do limite aos Benefícios Fiscais em sede de IRS, constante da proposta de Orçamento do Estado para 2011, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às entidades públicas ou privadas e os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, nos termos dos artigos 61.º a 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Em função do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março), e uma vez que, por um lado, a receita imputável a cada Região Autónoma depende, em larga medida, do conceito de residência fiscal e que, por outro lado, torna-se importante incutir nos sujeitos passivos os princípios orientadores da imputação da receita tributária às Regiões Autónomas, importa reiterar no artigo referente à determinação da residência fiscal para efeitos de IRS, e na norma relativa às regras de retenção na fonte deste imposto, as regras orientadoras da imputação de receita à circunscrição territorial a que esta legalmente pertence, assegurando-se a cada uma das Regiões Autónomas a efectiva arrecadação das receitas que legal, estatutária e constitucionalmente lhes pertence.

Tal, aliás, ganha particular importância em tempos de crise e de maior escassez de meios e recursos.

O Estado, através do legislador, não pode demitir-se da obrigação que lhe cabe com vista à efectiva realização dos desideratos constitucionais, particularmente quando estão em causa direitos e legítimos interesses de populações de regiões insulares com dificuldades e carências acrescidas.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Assim, com base no disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 92.º do Orçamento do Estado para 2011:

«**Artigo 92º**

[...]

Os artigos 12º, 13º, 17º, 17º-A, 25º, 46º, 53º, 55º, 68º, 71º, 72.º, 78º, 79º, 82º, 83º, 83º-A, 84º, 87º, 88º, 98º, 100º e 127º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se refere os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se, em consequência, que constitui receita de cada Região Autónoma o imposto:

a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;

c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como a importâncias ou prémios atribuídos em qualquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas."

(…)

"Artigo 98.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição correspondente, de acordo com as regras de imputação definidas no artigo 17º.

5 – [Anterior nº 4].

GRUPO PARLAMENTAR

6 – O nº 5 constante da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011].”

(…)»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 92.º-A

(Fim Artigo 92.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º-A

Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, o artigo 87.º-A, com a seguinte redacção:

«87º-A

Aplicação do regime mais favorável

A Administração Fiscal, calculado o imposto a pagar nos termos do previsto do artigo 94º e nos termos do n.º 7 do artigo 12º do presente diploma, aplica, de entre estes, o regime mais favorável para o contribuinte.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

NOTA JUSTIFICATIVA: Em 2006 o Governo PS atacou, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, os benefícios fiscais as pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas e um arrecadar de receita que rondou os 28 milhões de euros. O PCP, apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 92.º- A
Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, o artigo **82.º-A**, com a seguinte redacção:

Artigo 82.º- A
Encargos com sistemas de retenção para a segurança de crianças em veículos

São dedutíveis à colecta 30% das despesas suportadas pelo sujeito passivo com a aquisição de sistemas de retenção homologados para a segurança de crianças em veículos, a que se refere o Código da Estrada.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 92.º- A
Aditamento ao Código do IRS

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, o artigo 83.º- B, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º- B
Encargos com o passe social

São dedutíveis à colecta a totalidade das despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transporte colectivo do sujeito passivo e do seu agregado familiar.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 92.º-A

(Fim Artigo 92.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 92.º-A

Alteração à tabela de actividades do artigo 151.º do CIRS

O número 2 da Tabela de actividades que se refere o artigo 151.º do Código do IRS passa a ter a seguinte redacção:

«2 – Profissionais das artes, do espectáculo e do audiovisual:

2010 – Autores;

2011 – Intérpretes e executantes;

2012 – Técnicos;

2013 – Mediadores.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 92.º-A

(Fim Artigo 92.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92º-A
Tributação Separada dos Casais

O Governo deverá, durante o ano de 2011, introduzir um regime, em sede de IRS, que permita a opção pela tributação separada dos rendimentos dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 92.º-B

(Fim Artigo 92.º-B)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 92.º-B
Dedutibilidade das indemnizações pagas pelos proprietários aos respectivos inquilinos

No sentido de promover a reabilitação urbana, o Governo deverá, durante o ano de 2011, estudar e propor à Assembleia da República uma alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no sentido de permitir a dedutibilidade, em sede das Categorias F e G, das indemnizações pagas pelos proprietários aos respectivos inquilinos, que resultem de um acordo entre as partes para a cessação voluntária do contrato de arrendamento, em caso de subsequente arrendamento ou alienação, respectivamente.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 93.º

Revogação de normas no âmbito do IRS

1 -São revogados os artigos 85.º-A e 86.º do Código do IRS.
2 -O disposto no artigo 86.º do Código do IRS mantém-se em vigor no que respeita às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores, bem como ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.

3 -Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se refere o artigo 127.º do Código do IRS devem cumprir a obrigação de comunicação prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo na redacção anterior à conferida pela presente lei.

(Fim Artigo 93.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 93.º-A

(Fim Artigo 93.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 93.º-A
Dedução por ascendente

O Governo deverá, durante o ano de 2011, propor um aumento da dedução, em sede de IRS, por ascendente que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufira rendimento superior ao Indexante de Apoio Social, alterando a alínea e) do número 1 do artigo 79º do Código do IRS.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 94.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 -Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53 B/2006, de 29 de Dezembro, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.
2 -Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2011.
3 -Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2011, por categoria de rendimentos, € 2 500.

(Fim Artigo 94.º)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de alteração

Proposta de Lei 42/XI

Orçamento de Estado para 2011

Artigo 94.º

(…)

1 - (…)

2 - Ficam isentos de tributação em sede de IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos seguintes termos:

a) Em 50%, com o limite de € 13 504,76, os rendimentos das categorias A e B;

b) Em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:

i) De € 7 626,22 para os deficientes em geral;

ii) De € 10 137,54 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro.»

3 - Eliminado.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 94.º-A

(Fim Artigo 94.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 94.º-A
Coeficiente Familiar

O Governo deverá, durante o ano de 2011, estudar e apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a introdução de um Coeficiente Familiar, através da alteração da actual redacção do artigo 69.º do Código do IRS, que tenha em conta, para além da situação conjugal dos sujeitos passivos, o número de dependentes que integram o agregado familiar garantindo a equidade social e familiar do sistema.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 94.º-A

(Fim Artigo 94.º-A)

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Novo Artigo

Propõe-se a introdução de um novo artigo na Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, com a seguinte redacção:

Novo Artigo

Veículos eléctricos

Durante o ano de 2011 não se aplica a limitação do nº 2 do artigo 88º do Código do IRS à aquisição de veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, tal como previsto no artigo 73º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 94.º-B

(Fim Artigo 94.º-B)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 94.º-B
Rendimentos auferidos por deficientes

O Governo deverá, durante o ano de 2011, propor à Assembleia da República uma proposta de regime de isenção de tributação, em sede de IRS, dos rendimentos das categorias A (Trabalho Dependente), B (Rendimentos Empresariais e Profissionais) e H (Pensões), auferidos por titulares deficientes que apresentem um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, com os seguintes limites:

a) 50% dos rendimentos das categorias A e B, com o limite de €13.504,76.

b) 30% dos rendimentos da categoria H, com o limite máximo:

   i) De €7.626,22 para os deficientes em geral e

   ii) De € 10.137,54 para os deficientes das Forças armadas abrangidos pelos Decretos-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, e nº 314/90, de 13 de Outubro.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 -Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 14.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
4 -[…].
5 -[…].
6 -A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
10 -[…].
11 -[…].
Artigo 36.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
c)[…].
2 -[…].
3 -[…].
Artigo 41.º
[…]
1 -Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:
a)Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, ou de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, definidos de acordo com o respectivo regime jurídico ou os créditos se encontrem prescritos e, neste caso, o valor, por crédito,

não ultrapasse o montante de € 750; e
b)Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.
2 -A dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do número anterior ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor da anulação da dívida.
Artigo 45.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)[…];
d)[…];
e)[…];
f)[…];
g)[…];
h)[…];
i)[…];
j)[…];
l)[…];
m)[…];
n)[…];
o)A contribuição sobre o sector bancário.
2 -[…].
3 -[…].
4 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º nos últimos quatro anos.
5 -[Anterior n.º 4].
6 -[Anterior n.º 5].
7 -[Anterior n.º 6].
Artigo 48.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
a)[…];
b)As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período;
c)[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
Artigo 51.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há

menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -[Revogado].
9 -Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efectuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.
10 -A dedução a que se refere o n.º 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva.
11 -O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.
12 -Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária, cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de que é residente.
Artigo 52.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
10 - Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.
11 -A dedução de prejuízos a que se refere o n.º 1 depende da certificação legal das contas por revisor oficial contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.
12 -Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior.
Artigo 53.º
[…]
1 -[…].
2 -Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais

ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores.
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
Artigo 76.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objecto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro de 2009.
Artigo 87.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 21,5%;
d)[…];
e)[…];
f)[…];
g)[…];
h)Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 30%, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo termos em que se aplicam as regras gerais.
5 -Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5%.
6 -[…].
7 -[…].
Artigo 88.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.
4 -São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.
5 -[…].

6 -[…].
7 -São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
8 -[…].
9 -[…].
10 -[…].
11 -[…].
12 -[…].
13 -[…].
14 -As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.
Artigo 92.º
[…]
1 -Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º.
2 -Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:
a)Os que revistam carácter contratual;
b)O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II);
c)Os benefícios fiscais às Zonas Francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais e os que operem por redução de taxa;
d)Os previstos nos artigos 19.º, 32.º e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
Artigo 94.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo termos em que se aplicam as regras gerais.
4 -As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 21,5%.
5 -[…].
6 -[…].
7 -Salvo o disposto no n.º 9, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.
8 -[…].
9 -Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade.
Artigo 95.º
[…]

1 -[…].
2 -No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e sujeita e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas prevista no n.º 1 do artigo 87.º e no n.º 1 do artigo 87.º-A.
3 -A aplicação do disposto no número anterior tem em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, e depende de requerimento da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigido aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.
4 -Nas situações previstas nos números anteriores, a restituição deve ser efectuada até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos.
5 -Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.
Artigo 106.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
10 -[…].
11 -[…].
12 -[…].
Artigo 123.º
[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].
6 -Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do Director-Geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.
7 -É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA.

8 -[Anterior n.º 7].
9 -[Anterior n.º 8].»
2 -A redacção conferida pela presente lei ao n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo.

(Fim Artigo 95.º)

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC, e ao contrário do que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nelas devem ser tributados, de modo a assegurar a afectação da receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC norma que cumpra essa função, de forma a simplificar a afectação de rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, em cumprimento, aliás, do estipulado na Constituição, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

A este aditamento deverá estar associado a alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe *"Declaração periódica de rendimentos"*, de modo a assegurar a necessária em coerência com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 20º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração, como aliás decorre do nº 6 do artigo 18º do mesmo diploma.

Por elementar sintonia legislativa e à semelhança de alteração proposta relativamente ao Código do IRS, deverá ser alterada, a disposição correspondente relativa à retenção na fonte para efeitos de IRC, com vista a

contemplar os casos em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

Propõe-se igualmente uma alteração ao artigo 17º do CIRC, a qual tem como principal objectivo o aperfeiçoamento da organização contabilística necessária para a determinação do lucro tributável.

O preenchimento do anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, antes anexo A, começou por ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal de uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, nas Regiões Autónomas, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação das taxas normais de IRC em vigor nas Regiões Autónomas em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC se mantêm inalteradas em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- O pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3, do artigo 87º, do CIRC;

- O resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º, do CIRC;

- O IRC de exercícios anteriores;

- E as tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável, com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial e ineficaz.

Também para os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais do que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, e para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime, torna-se necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Nestes termos, propõe-se a inclusão de norma na Lei do Orçamento do Estado, com vista ao aditamento do artigo 4º-A ao CIRC, bem como a alteração ao artigo 95º do Orçamento do Estado, com o intuito de proceder à alteração dos artigos 17º, 94º e 120º do CIRC, nos seguintes termos:

«Artigo 94º-A

Aditamento do artigo 4º-A ao Código do IRC

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, o artigo 4-Aº com a seguinte redacção:

Artigo 4-Aº

Imposto imputável às Regiões Autónomas

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável numa única Região;

b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no nº 2 do presente artigo;

c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do nº anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

GRUPO PARLAMENTAR

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.»

«Artigo 95º

[...]

1 – Os artigos 14º, 17º, 36º, 41º, 45º, 48º, 51º, 52º, 53º, 76º, 87º, 88º, 92º, 94º, 95º, 106º, 120º e 123º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [....];

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais do que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas."

(…)

"Artigo 94º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

a) […];

b) […];

c) *[Manter a redacção que consta da Proposta de Lei do OE para 2011].*

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4º-A.

5 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d), do nº 1 a

taxa de 21,5% *[anterior nº 4, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – Salvo o disposto no nº 10, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias *[anterior nº 7, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

9 – [Actual nº 8].

10 – Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do nº 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade *[nº 9 aditado pela proposta do OE para 2011, renumerado por força do aditamento do novo nº 4].*"

(…)

"Artigo 120º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4º-A devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – [Actual nº 7].

9 – [Actual nº 8].

10 – [Actual nº 9).

11 – [Actual nº 10]."

(...)»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, **35.º**, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 35.º

[…]

1 - […]:

a) […];
b) […];
c) […].

2 – Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força das normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades

sujeitas à supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país.

3 - […].

4 - […].

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Não é aceitável que para além das situações em que a dedução para efeitos fiscais é suportada pelo Banco de Portugal, na sequência de normas que ele próprio determina, os sujeitos passivos possam, «a reboque», continuar a deduzir igualmente outras perdas por imparidades resultantes de menos-valias de títulos e de outras aplicações.

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO VI
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º
Alteração ao código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, **39.º**, 41º., 45º., 48º., 51º., 52º., 53º., 76º., 87º., 88º., 92º., 94º., 95º., 106º. e 123º. do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

Artigo 39.º

[…]

1 - […]:

a) (…);
b) (…);
c) (…);

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)."

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 95.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, **41.º**, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

[…]

1 - Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:

a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais **ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respectivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de € 750**; e

b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

2 - **Sem prejuízo da manutenção da obrigação para efeitos civis**, a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do

número anterior ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do **gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável.**

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Trata-se de clarificar a regra proposta relativamente aos créditos prescritos quanto aos litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 95.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 52
[...]

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos **três** exercícios posteriores.

2 - (novo) O disposto no número anterior não se aplica a empresas cuja actividade exclusiva seja na agricultura, silvicultura, exploração florestal, pescas ou agricultura, nem aos prejuízos fiscais apurados no primeiro ano de actividade da generalidade das empresas, caso em que o período utilizável para a dedução dos prejuízos fiscais aos lucros tributáveis é de até quatro exercícios posteriores.

3 - (novo) As perdas de capital resultantes de menos valias na alienação de partes sociais, de menos valias mobiliárias e de menos valias resultantes de contratos financeiros baseados em acções, só podem ser compensadas com ganhos da mesma natureza.

4 - [anterior n.º 2].

5 - [anterior n.º 3].

6 - [anterior n.º 4].

7 - [anterior n.º 5].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [anterior n.º 6].

9 - [anterior n.º 7].

10 - [anterior n.º 8].

11 - [anterior n.º 9].

12 - Quando as alterações previstas no n.º **10** sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.

13 - (novo) À excepção das micro e pequenas empresas, de acordo com a classificação constante da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, a dedução a que se referem os n.ºs 1 e 2 depende da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

14 - [anterior n.º 12].

[…]

2 - A redacção conferida pela presente lei ao n.º **14** do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo."

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota justificativa:

O Grupo Parlamentar do PCP propõe a redução, de quatro para três, o período máximo durante o qual são permitidas deduções de prejuízos fiscais aos lucros tributáveis, garantindo no próprio Código do IRC que a certificação das contas também será acessível às micro e pequenas empresas, através de técnico oficial de contas.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 92º previsto no artigo 95.º da Proposta de Lei, relativamente ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas:

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

Artigo 52.º

[...]

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos **três** exercícios posteriores.

2 - A dedução prevista no número anterior não pode exceder 50% dos lucros tributáveis em nenhum dos exercícios, excepto nos casos em que o prejuízo fiscal deduzido diga respeito ao primeiro ano de actividade da empresa.

3 - [Anterior nº 2].

4 - [Anterior nº 3].

5 - [Anterior nº 4].

6 - [Anterior nº 5].

7 - [Anterior nº 6].

8 - [Anterior nº 7].

9 - [Anterior nº 8].

10 - [Anterior nº 9].

11 - [Anterior nº 10].

12 - [Anterior nº 11].

13 - [Anterior nº 12].

[...]

As deputadas e os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 95.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 52.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número

anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.

11 - **No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos**, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 - Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior.

[…]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: A alteração ao n.º 11 do artigo 52.º Código do IRC tem a ver com o facto de se ter concluído que ao se propor que a certificação legal de contas por ROC fosse condição de dedutibilidade de prejuízos fiscais por qualquer sociedade logo no primeiro ao em que deduz prejuízos seria excessivo. Propõe-se assim, na redacção proposta, que esta condição só seja exigível às sociedades que deduzam consecutivamente prejuízos fiscais em dois anos seguidos sendo, então, a certificação só é exigível enquanto condição para a dedutibilidade dos prejuízos ao fim do segundo ano i.e. na dedução que ocorrerá no terceiro ano.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 95.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

1 - (...)
2 - (...)
3 - (...)
4 - (...)
5 - (...)
6 - (...)
7 - (...)
8 - (...)
9 - (...)
10 - (...)
11 - Eliminado»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se eliminar a proposta de redacção dada ao n.º 11 do artigo 52º do Código do IRC que obriga a que o reporte de prejuízos passe a estar condicionado a certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas (ROC).

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, **53.º**, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 53.º

[…]

1 - […].

2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais **ou** industriais e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos **três** períodos de tributação posteriores.

3 - [novo] O período de dedução a que se refere o número anterior é de até quatro períodos de tributação, apenas nos casos de actividades agrícolas, silvícolas, de pesca ou

de aquicultura, e ainda se se tratar de prejuízos fiscais ou menos-valias apurados durante o primeiro ano de exercício de qualquer tipo de actividade.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

[…]»

Assembleia da República, 5 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

O Grupo Parlamentar do PCP propõe a redução, de quatro para três, o período máximo durante o qual são permitidas deduções de prejuízos fiscais aos lucros tributáveis.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, **87.º**, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 87.º

[…]

1. As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 5 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte:

Matéria Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25,0

2. (novo) A taxa prevista no segundo escalão da tabela do n.º 1, aplicável a empresas

enquadradas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, que empreguem menos de dez pessoas e cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda os 2 milhões de euros, é de 22,5%.

3. **(novo)** Sem prejuízo do disposto no número anterior, o quantitativo da matéria colectável quando superior a € 12500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

4. [anterior n.º 3]

5. [anterior n.º 4]

6. [anterior n.º 5]

7. [anterior n.º 6]

8. [anterior n.º 7]

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa

A redução de 25% para 22,5% da taxa correspondente ao 2.º escalão do IRC aplicável às micro empresas, com volume de negócios inferior a 2 milhões de euros anuais e um volume de emprego até 10 trabalhadores não tem incidência negativa minimamente relevante na receita de IRC e, pelo contrário, pode potenciar uma menor evasão fiscal e uma maior atracção à capacidade empreendedora de empresários de pequena dimensão.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, **88.º**, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 88.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – […].

8 – […].

9 – […].

10 – […].

11 – […].

12 – […].

13 – São tributados autonomamente, à taxa de 35%:

a) - […].

b) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500, sempre que sociedade tiver um desempenho positivo no ano em que aqueles valores tenham sido liquidados.

c) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, independentemente dos seus montantes, sempre que o desempenho da sociedade seja negativo no ano em que aqueles valores tenham sido liquidados.

14 – […].

[…]»

2 - […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Os prémios, bónus ou remunerações variáveis constituem encargos pagos a administradores e gestores ou gerentes que se supõem prestados apenas quando se verifica um desempenho positivo da sociedade. Mas se, porventura, as sociedades entenderem liquidá-los mesmo em situação de desempenho negativo, não se descortina razão plausível para que a administração fiscal não encare essas prestações de forma mais agravada relativamente à tributação normal aplicável.

O PCP propõe fazer incidir uma taxa de 35%, no caso de desempenho positivo da sociedade, sobre a parte acima de um determinado valor dos prémios ou bónus, seguindo, apenas neste aspecto, a solução proposta em 2010 pelo Governo; mas, no caso de desempenho negativo, e admitindo que haja sociedades que assim procedam, o PCP clarifica, sem margem para dúvidas, que a taxa de 35% deve incidir sobre a totalidade dos valores dos bónus, prémios e remunerações variáveis liquidadas.

Quanto à dispensa total de tributação dos prémios, bónus e remunerações variáveis, quando o seu pagamento for parcialmente diferido por um período de três anos, o PCP continua a considerar esta solução totalmente inadmissível, já que, na verdade, ela constitui uma habilidade para que este tipo de encargos ou gastos com prémios, bónus ou remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, não sejam de facto objecto de qualquer tributação, independentemente dos respectivos montantes. (e sabe-se bem quanto estes prémios ou bónus podem atingir muitos e muitos milhões de euros…). Esta habilidade é tão injusta como ética e politicamente inaceitável num momento em que de novo se faz recair o peso da crise sobre quem trabalha.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 95.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, **88.º**, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 88.º

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – (…)

5 – (…)

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

10 – (…)

11 – (…)

12 – (…)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

13 – (…)

14 – Eliminada»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Tratando-se de um imposto sobre o rendimento, o IRC integra, contudo, algumas medidas de tributação sobre a despesa, tendo em vista controlar excessos dos sujeitos passivos relativamente a determinados custos (vide artigo 88.º do Código do IRC).
No entanto, a generalização das tributações autónomas é susceptível de subverter os princípios fundamentais do IRC, conforme conclui o Relatório do Grupo para o Estudo da Política fiscal, apresentado pelo Ministério das Finanças em Outubro de 2009. Na verdade, a Administração Fiscal está sobretudo preocupada em garantir receita fiscal.
Embora a tributação autónoma tenha, essencialmente, uma função penalizadora, é um imposto exercido sobre um rendimento que, de facto, não foi auferido, com a agravante que tem havido um sucessivo alargamento a outras realidades, em sede de IRC e IRS.
Face ao exposto, o Grupo Parlamentar do CDS-PP considera que não deverá aplicar-se um agravamento das taxas de tributação autónoma em função da apresentação de prejuízos fiscais.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, **92.º**, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

"[…]

Artigo 92.º

[…]

1- […].

2- […]:

a) […];

b) […];

c) (eliminar)

d) Os previstos nos artigos 19.º e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3 – (novo) O imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, pelas entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza financeira, ou que registem lucros tributáveis superiores a € 50 000 000, não pode ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 –(novo) O disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades sediadas nas Zonas Francas da Madeira e de Santa Maria que exerçam a título principal, uma actividade de natureza financeira, não se lhes aplicando as normas previstas nos artigos 33.º a 36.º, do EBF.

[…]»

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota Justificativa

Passa a aplicar-se uma taxa efectiva de IRC de 25% ao sector bancário e grandes grupos económicos com lucros superiores a 50 milhões de euros, eliminando-se os benefícios fiscais que actualmente usufruem, e alargando este regime ao sector financeiro que opera na Zona Franca da Madeira. Estimando-se uma receita adicional de cerca 700 milhões de euros, dos quais 350 milhões referentes à banca. Os lucros divulgados recentemente pela Banca e pelos maiores grupos empresariais a operar em Portugal, relativos aos primeiros nove meses deste ano – o ano em que a «crise» determina, segundo o Governo, um conjunto de graves medidas que sobrecarregam os trabalhadores e as PME e penalizam ainda mais os reformados e os desempregados, constituem a melhor justificação para que, de uma vez por todas, estas entidades passem a prestar o esforço fiscal que é exigível face às elevadas rentabilidades que continuam a explicitar. Por outro lado e relativamente ao proposto pelo Governo nos números 1 e 2 que, com a proposta do PCP corresponderia à definição de uma taxa efectiva, mas apenas para as restantes empresas não previstas nos números 3 e 4, não é aceitável manter os benefícios fiscais a beneficiar as SGPS e a generalidade das empresas sediadas na Zona Franca da Madeira. Não se esqueça que neste «paraíso fiscal» se situa – de acordo com relatos da imprensa escrita, a empresa com maior capacidade exportadora do país, não obstante pagar nada ou quase nada de IRC.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 92º previsto no artigo 95.º da Proposta de Lei, relativamente ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas:

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, **92.º**, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º

[…]

1 – (…).

2 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) Revogado;

d) Os previstos no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

As deputadas e os deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, **93.º**, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 93.º

[…]

1 - A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º é sempre efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio exercício a que respeita, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e com observância do n.º7, ambos do artigo 90.º

2 - No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria colectável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do ROC e, para as empresas que o não tenham, do TOC, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos

passivos, a fiscalizações a enquadrar no PNAIT.

3 - [eliminar].

[…]»

2 - […].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC, e ao contrário do que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nelas devem ser tributados, de modo a assegurar a afectação da receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC norma que cumpra essa função, de forma a simplificar a afectação de rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, em cumprimento, aliás, do estipulado na Constituição, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

A este aditamento deverá estar associado a alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe *"Declaração periódica de rendimentos"*, de modo a assegurar a necessária em coerência com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 20º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração, como aliás decorre do nº 6 do artigo 18º do mesmo diploma.

Por elementar sintonia legislativa e à semelhança de alteração proposta relativamente ao Código do IRS, deverá ser alterada, a disposição correspondente relativa à retenção na fonte para efeitos de IRC, com vista a

contemplar os casos em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

Propõe-se igualmente uma alteração ao artigo 17º do CIRC, a qual tem como principal objectivo o aperfeiçoamento da organização contabilística necessária para a determinação do lucro tributável.

O preenchimento do anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, antes anexo A, começou por ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal de uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, nas Regiões Autónomas, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação das taxas normais de IRC em vigor nas Regiões Autónomas em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC se mantêm inalteradas em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- O pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3, do artigo 87º, do CIRC;

- O resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º, do CIRC;

- O IRC de exercícios anteriores;

- E as tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável, com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial e ineficaz.

Também para os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais do que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, e para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime, torna-se necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Nestes termos, propõe-se a inclusão de norma na Lei do Orçamento do Estado, com vista ao aditamento do artigo 4º-A ao CIRC, bem como a alteração ao artigo 95º do Orçamento do Estado, com o intuito de proceder à alteração dos artigos 17º, 94º e 120º do CIRC, nos seguintes termos:

«Artigo 94º-A

Aditamento do artigo 4º-A ao Código do IRC

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, o artigo 4-Aº com a seguinte redacção:

Artigo 4-Aº

Imposto imputável às Regiões Autónomas

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável numa única Região;

b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no nº 2 do presente artigo;

c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do nº anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

GRUPO PARLAMENTAR

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.»

«Artigo 95º

[...]

1 – Os artigos 14º, 17º, 36º, 41º, 45º, 48º, 51º, 52º, 53º, 76º, 87º, 88º, 92º, 94º, 95º, 106º, 120º e 123º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [....];

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais do que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas."

(…)

"Artigo 94º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

a) […];

b) […];

c) *[Manter a redacção que consta da Proposta de Lei do OE para 2011].*

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4º-A.

5 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d), do nº 1 a

taxa de 21,5% *[anterior nº 4, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – Salvo o disposto no nº 10, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias *[anterior nº 7, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

9 – [Actual nº 8].

10 – Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do nº 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade *[nº 9 aditado pela proposta do OE para 2011, renumerado por força do aditamento do novo nº 4].*"

(…)

"Artigo 120º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4º-A devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – [Actual nº 7].

9 – [Actual nº 8].

10 – [Actual nº 9).

11 – [Actual nº 10]."

(...)»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, **106.º** e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 106.º

[…]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2013, inclusivé, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 800, e, quando

superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – […].

4 – […].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 650, em 2012, de € 450, em 2013, e de € 250 em 2014.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – […].

10 – [anterior n.º 8].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

13 – [anterior n.º 12].

[…]»

2 - […].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC, e ao contrário do que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nelas devem ser tributados, de modo a assegurar a afectação da receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC norma que cumpra essa função, de forma a simplificar a afectação de rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, em cumprimento, aliás, do estipulado na Constituição, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

A este aditamento deverá estar associado a alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe *"Declaração periódica de rendimentos"*, de modo a assegurar a necessária em coerência com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 20º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração, como aliás decorre do nº 6 do artigo 18º do mesmo diploma.

Por elementar sintonia legislativa e à semelhança de alteração proposta relativamente ao Código do IRS, deverá ser alterada, a disposição correspondente relativa à retenção na fonte para efeitos de IRC, com vista a

contemplar os casos em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

Propõe-se igualmente uma alteração ao artigo 17º do CIRC, a qual tem como principal objectivo o aperfeiçoamento da organização contabilística necessária para a determinação do lucro tributável.

O preenchimento do anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, antes anexo A, começou por ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal de uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, nas Regiões Autónomas, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação das taxas normais de IRC em vigor nas Regiões Autónomas em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC se mantêm inalteradas em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- O pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3, do artigo 87º, do CIRC;

- O resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º, do CIRC;

- O IRC de exercícios anteriores;

- E as tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável, com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial e ineficaz.

Também para os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais do que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, e para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime, torna-se necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Nestes termos, propõe-se a inclusão de norma na Lei do Orçamento do Estado, com vista ao aditamento do artigo 4º-A ao CIRC, bem como a alteração ao artigo 95º do Orçamento do Estado, com o intuito de proceder à alteração dos artigos 17º, 94º e 120º do CIRC, nos seguintes termos:

«Artigo 94º-A

Aditamento do artigo 4º-A ao Código do IRC

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, o artigo 4-Aº com a seguinte redacção:

Artigo 4-Aº

Imposto imputável às Regiões Autónomas

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável numa única Região;

b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no nº 2 do presente artigo;

c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do nº anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

GRUPO PARLAMENTAR

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.»

«Artigo 95º

[...]

1 – Os artigos 14º, 17º, 36º, 41º, 45º, 48º, 51º, 52º, 53º, 76º, 87º, 88º, 92º, 94º, 95º, 106º, 120º e 123º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [....];

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais do que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas."

(…)

"Artigo 94º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

a) […];

b) […];

c) *[Manter a redacção que consta da Proposta de Lei do OE para 2011].*

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4º-A.

5 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d), do nº 1 a

taxa de 21,5% *[anterior nº 4, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – Salvo o disposto no nº 10, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias *[anterior nº 7, na redacção dada pela proposta do OE para 2011].*

9 – [Actual nº 8].

10 – Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do nº 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade *[nº 9 aditado pela proposta do OE para 2011, renumerado por força do aditamento do novo nº 4].*"

(…)

"Artigo 120º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4º-A devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

6 – [Actual nº 5].

7 – [Actual nº 6].

8 – [Actual nº 7].

9 – [Actual nº 8].

10 – [Actual nº 9).

11 – [Actual nº 10]."

(...)»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 95.º-A

(Fim Artigo 95.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 95.º-A

Tributação autónoma excepcional

Ficam sujeitos à tributação autónoma em sede de IRC à taxa única de 50% os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis, pagas ou apuradas em 2011 a gestores, administradores ou gerentes, quando representam uma parcela superior a 25% da remuneração anual ou possuam valor superior a € 27 500.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Nota justificativa:

Não se descortina a razão pela qual o Governo, que tinha apresentado uma proposta para tributar autónoma e excepcionalmente, em 50%, os gastos e encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis, pagas ou apuradas em 2010, por instituições

de crédito e financeiras a administradores e gestores, abandone de todo, em 2011, essa norma. Será que as dificuldades do País afinal já não existem em 2011? Pela parte do PCP, considera-se necessário renovar esta medida e alargá-la à generalidade dos grupos económicos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 95.º-A

(Fim Artigo 95.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 95.º-A
Extensão do regime de neutralidade fiscal nas operações de
reestruturação de empresas aos países de língua oficial portuguesa

1 - Os artigos 73.º e 77.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º
Definições e âmbito de aplicação

(...)

7 — O regime especial estatuído na presente subsecção aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de activos, tal como são definidas nos nºs 1 a 3, em que intervenham:

a) (...)

b) (...)

c) Sociedade ou sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa, na República Democrática de Timor-Leste e na República Federativa do Brasil.

(...)»

«Artigo 77.º
Regime especial aplicável à permuta de partes sociais

(...)

2 — O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia, e preencham as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, ou sejam residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa, na República Democrática de Timor-Leste e na República Federativa do Brasil

b) (...)

(...)»

2 - O artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º
Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação

(...)

2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável aos actos de concentração ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia, em países de língua oficial portuguesa ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com excepção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

(...)»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Tendo em atenção a necessidade de promover Portugal como um centro e plataforma de investimento para os países de expressão portuguesa, propõe-se a extensão do regime de neutralidade fiscal aplicável às reestruturações de empresas, de modo a abranger estas operações quando realizadas entre sociedades portuguesas e sociedades residentes em países de língua oficial portuguesa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 96.º

Revogação de normas no âmbito do IRC

São revogados o n.º 8 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie após 31 de Dezembro de 2010.

(Fim Artigo 96.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 96.º-A

(Fim Artigo 96.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Impostos directos

Indicadores técnico-científicos

Artigo 96.º-A

Determinação de indicadores técnico-científicos

Durante o ano de 2011, o Governo publica os indicadores de base técnico-científica por actividade económica, para determinação do lucro tributável por métodos indirectos prevista na Secção V do Capítulo III do Código do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Colectivas, assim como, para cumprimento do disposto no artigo 31.º do Código do Impostos sobre Rendimentos das Pessoas Singulares.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 96.º-A

(Fim Artigo 96.º-A)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
Proposta de Lei nº 42/XI
Orçamento do Estado para 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 96.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 96.º-A

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 14º

1 – […].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – […].

9 – […].

10 – […].»

As deputados e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 97.º

Despesas com equipamentos e software de facturação

1 -As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.
2 -Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.
3 -As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

(Fim Artigo 97.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 97.º-A

(Fim Artigo 97.º-A)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI 42/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2011

Artigo 97.º - A

Imposto Único sobre o Património

É criado o Imposto Único sobre o Património, cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

"Artigo 1º

Estabelece o Registo Único do Património

1- É obrigação de todos os contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário, incluindo:

a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, acções, obrigações e outras, e outros títulos;
b) Os créditos de toda a natureza;
c) Os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares;
d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, não se tratando de objectos de colecção ou de arte.

2- É ainda obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada sobre a sua propriedade imobiliária em prédios rústicos e urbanos, tal como definido pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e que consta igualmente do registo único do património.

3- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

Artigo 2º

Estabelece o Imposto Único sobre o Património

1- Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeitos do número 1 do artigo anterior, seja superior a 500 mil euros e inferior a 1 milhão de euros, ficam sujeitos ao pagamento da taxa anual de 0,4%, sendo a taxa aplicável de 0,7% para valores patrimoniais iguais ou superiores a 1 milhão de euros.

2- A tributação sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é definida pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 3º

Determinação do imposto aplicável ao valor tributável do património mobiliário, liquidação e pagamento

1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se refere o número 1 do artigo 1º, é feita por meio de auto-declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.

2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.

3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

4- Podem ser deduzidas no valor patrimonial declarado as dívidas do sujeito passivo, desde que sejam certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, podendo, assim, ser deduzido o imposto devido pelo ano anterior do valor do seu património no ano seguinte."

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 18.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%.
2 -[…].
3 -As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4%, 9% e 16%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
Artigo 49.º
[…]
Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 123 quando a taxa do imposto for 23%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 98.º)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de eliminação

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 98.º da Proposta de Lei n.º 42/XI.

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Eliminado

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PRPOPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo XI
Impostos directos

Secção I
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Valor Acrescentado

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **6.º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º
(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nos termos do artigo 5.º do Código do IRC.

14 – A não verificação do requisito exigível para a existência de um estabelecimento estável, nos termos referidos no número anterior, ditará a existência de um registo de entidade não-residente em Portugal, o qual não configura um estabelecimento estável para efeitos de IVA.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Com a nova redacção do artigo 6.° do Código do IVA, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, convencionou-se que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, as prestações de serviços entre sujeitos passivos passam a tributar-se, regra geral, no local onde o adquirente possui a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados.
Para efeitos de IVA, não existe no Código uma definição explícita do conceito de estabelecimento estável, pelo que é necessário que este conceito seja devidamente clarificado de modo a possibilitar às empresas uma correcta aplicação da nova regra de localização e, consequentemente, de tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos.

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **6.º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º
(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nos termos do artigo 5.º do Código do IRC.

14 – A não verificação do requisito exigível para a existência de um estabelecimento estável, nos termos referidos no número anterior, ditará a existência de um registo de entidade não-residente em Portugal, o qual não configura um estabelecimento estável para efeitos de IVA.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Com a nova redacção do artigo 6.° do Código do IVA, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, convencionou-se que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, as prestações de serviços entre sujeitos passivos passam a tributar-se, regra geral, no local onde o adquirente possui a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados.
Para efeitos de IVA, não existe no Código uma definição explícita do conceito de estabelecimento estável, pelo que é necessário que este conceito seja devidamente clarificado de modo a possibilitar às empresas uma correcta aplicação da nova regra de localização e, consequentemente, de tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 98.º da Proposta de Lei:

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

"**Artigo 9.º**

[…]

[…]:

1 - […];

2 - […];

3 - […];

4 - As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por acupunctores, homeopatas, osteopatas, naturopatas, fitoterapeutas e quiropráticos, tal como definidos na Lei n.º 45/2003;

5 – *(Anterior número 4)*;

6 - *(Anterior número 5)*;

7 - *(Anterior número 6)*;

8 - *(Anterior número 7)*;

9 - *(Anterior número 8)*;

10 - *(Anterior número 9)*;

11 - *(Anterior número 10)*;

12 - *(Anterior número 11)*;

13 - *(Anterior número 12)*;

14 - *(Anterior número 13)*;

15 - *(Anterior número 14)*;

16 - *(Anterior número 15)*;

17 - *(Anterior número 16)*;

18 - *(Anterior número 17)*;

19 - *(Anterior número 18)*;

20 - *(Anterior número 19)*;

21 - *(Anterior número 20)*;

22 - *(Anterior número 21)*;

23 - *(Anterior número 22)*;

24 - *(Anterior número 23)*;

25 - *(Anterior número 24)*;

26 - *(Anterior número 25)*;

27 - *(Anterior número 26)*;

28 - *(Anterior número 27)*;

29 - *(Anterior número 28)*;

30 - *(Anterior número 29)*;

31 - *(Anterior número 30)*;

32 - *(Anterior número 31)*;

33 - *(Anterior número 32)*;

34 - *(Anterior número 33)*;

35 - *(Anterior número 34)*;

36 - *(Anterior número 35)*;

37 - *(Anterior número 36)*;

38 - *(Anterior número 37)*.

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **9.º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[…]

[…]:

1) […];

2) […];

3) […];

4) […];

5) […];

5 – A) (novo) A aquisição de preservativos.

6) […];

7) […];

8) […];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...],

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) (...);

32) [...];

33) [...];

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

34) […];

35) […];

36) […];

37) […].

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Justificação: *A isenção de imposto da verba 5-A visa contribuir para o combate às doenças sexualmente transmissíveis.*

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 98.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

«Artigo 9.º

[…]

[…]

15 – (…)

a) (…);

b) (...);

c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público ou consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, excluindo promotores de publicidade comercial.

[…]»

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **9.º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[…]

[…]:

1) […];

2) […];

3) […];

4) […];

5) […];

6) […];

7) […];

8) […];

9) […];

10) […];

11) […];

12) […];

13) […];

14) […];

15) […]:

a) […];

b) […];

c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público, consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística, em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, incluindo promotores publicitários.

16) […];

17) […];

18) […],

19) […];

20) […];

21) […];

22) […];

23) […];

24) […];

25) […];

26) […];

27) […];

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

28) […];

29) […];

30) […];

31) (…);

32) […];

33) […];

34) […];

35) […];

36) […];

37) […];

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **9.º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
(...)

(…)
15 - (…)
a) (…)
b) (...)
c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público, consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, incluindo promotores publicitários.
(…)»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos **9º**, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

Artigo 9.º
Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:
1) (…);
2) (…);
3) (…);
4) (…);
5) (…);
6) (…);
7) (…);
8) (…);

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

9) (…);
10) (…);
11) (…);
12) (…);
13) (…);
14 (…);
15) (…):
    a) (…);
    b) (…);
16) (…);
17) (…);
18) (…);
19) (…);
20) (…);
21) (…);
22) (…);
23) (…);
24) (…);
25) (…);
26) (…);
27) (…):
    a) (…);
    b) (…);
    c) (…);
    d) (…);
    e) (…);
    f) (…);
    g) (…);
28) (…);
29) (…):
    a) (…);
    b) (…);
    c) (…);
    d) (…);
    e) (…);
30) (…);
31) (…);
32) (…);
33) (…);
34) (…);
35) (…):
    a) (…);
    b) (…);

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

c) (…);
36) (…);
37) (…);
38) A contribuição para o áudio-visual cobrada para financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão.

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, **20.º** e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º
Operações que conferem o direito à dedução

1 - [...]
a) (...)
b) (...)
I) (...)
II) Operações efectuadas no estrangeiro que teriam conferido direito à dedução se fossem efectuadas no território nacional;
III) (...)
IV) (...)
V) (...)
VI) (...)
2 - [...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Por uma questão de coerência e no sentido de garantir a neutralidade do imposto, o ponto II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA deverá passar a ter a redacção que consta da 6.ª Directiva: "Operações efectuadas no estrangeiro que teriam conferido direito à dedução se fossem efectuadas no território nacional".
A actual redacção ("Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional") tem como consequência que os sujeitos passivos que efectuam operações tributáveis no território nacional mas isentas de IVA ao abrigo do artigo 9.º do Código possam deduzir o IVA de operações efectuadas no estrangeiro embora não o possam fazer relativamente a operações efectuadas no território nacional.

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, **21.º** e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

Artigo 21.º
Exclusões do direito à dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) (…);
b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (…);
ii) (…);
iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados;
iv) (…);
v) (…);

c) (…);
d) (…);
e) (…).

2) (…):

a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);

3) (…).

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, **27.º** e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[…]

1. […].

2. (novo) – No caso de o adquirente ser o Estado e demais pessoas colectivas de direito público, sem prejuízo no disposto no artigo 41.º, o imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço pelo montante recebido.

3. [anterior n.º 2].

4. [anterior n.º 3].

5. [anterior n.º 4].

6. [anterior n.º 5].

7. [anterior n.º 6].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

Justificação:

Os atrasos nos pagamentos do Estado aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, não libertam, porém, estas empresas fornecedoras de bens ou de serviços ao Estado das suas obrigações tributárias em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que concerne ao momento da entrega do IVA devido pela realização daqueles serviços. O Código do IVA impõe-lhes a entrega do IVA em prazos que, face à realidade, criam situações verdadeiramente incompreensíveis e inaceitáveis. É que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens à administração pública são confrontadas com a obrigação legal de entregarem o IVA trimestralmente, incluindo os valores do imposto que lhes são devidos pelo próprio Estado antes das empresas, por causas dos atrasos verificados nos pagamentos, terem recebido esse IVA da própria administração.

Esta situação, num período de dificuldades crescentes das empresas, nomeadamente dificuldades financeiras, agrava a situação de muitos milhares de micro e pequenas empresas que prestam serviço ou fornecem bens à administração pública.

As medidas que o Governo tem anunciado para encurtar os prazos de pagamento das facturas às empresas fornecedoras de bens ou serviços à administração pública não têm resolvido o problema. E mesmo que o possam atenuar, isso pode não ser suficiente se as empresas continuarem a ter de pagar ao Estado o IVA por este devido, mesmo antes de o receberem.

Importa, por isso, criar uma norma que permita as empresas a quem a administração pública não paga atempadamente as facturas de fornecimento de bens e serviços, passarem a poder entregar ao Estado o Imposto sobre o Valor Acrescentado devido apenas após este ter sido recebido através do pagamento, total ou parcial, das facturas em atraso e pelo valor efectivamente recebido, nos casos em que este recebimento não tenha sido integral. Desta forma, introduz-se na legislação um mínimo de razoabilidade, pois não se compreende que os sujeitos passivos continuem a ser obrigados a observar os prazos normais estipulados no Código do IVA para a entrega efectiva de um imposto que, afinal, não foi ainda recebido porque foi a própria administração quem não pagou os fornecimentos e os serviços que geraram tal imposto.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, **30.º** e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[…]

1. (…)

2. (…)

3. (…)

4. (…)

5. (…)

6. (…)

7. (…)

8. (novo) Só poderão ser admitidos como representantes dos sujeitos passivos de transmissões intracomunitárias os sujeitos que estejam também inscritos na

Administração Fiscal, a qual poderá determinar, se achar necessário, que prestem uma garantia bancária ou tomem um seguro caução, na modalidade da denominada caução global única.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

Justificação:

O combate à chamada fraude carrossel, bem como outros incumprimentos fiscais nas transmissões intracomunitárias, a par da desejada eficiência económica e fiscal, entre outras medidas, deverá levar o Estado a encontrar procedimentos que aliem a garantia do cumprimento fiscal à desburocratização dos processos de controlo intracomunitários.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, 49.º e **78.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

[…]

1. […].

2. […].

3. […].

4. […].

5. […].

6. […].

7. […].

8. […].

9. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se

documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas **ou, no caso de micro e pequenas empresas tal como dispõe a Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, por técnico oficial de contas.**

10. A certificação por revisor oficial de contas **ou técnico oficial de contas** a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

11. […].

12. […].

13. […].

14. […].

15. […].

16. […].

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Passa a permitir-se, para efeitos dos n.º 9 e 10 deste artigo, a intervenção do revisor oficial de contas ou do técnico oficial de contas. Nada justifica que, para estas finalidades, a intervenção qualificada do técnico oficial de contas não esteja ainda prevista, em especial no que respeita às micro e pequenas empresas, que não possuem qualquer capacidade financeira para contratarem adicionalmente os serviços de revisores oficiais de contas, com esta finalidade específica.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º, 49.º e **78.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

[…]

1. […].

2. […].

3. […].

4. […].

5. […].

6. […].

7. […].

8. […].

9. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se

documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas **ou, no caso de micro e pequenas empresas tal como dispõe a Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, por técnico oficial de contas.**

10. A certificação por revisor oficial de contas **ou técnico oficial de contas** a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

11. […].

12. […].

13. […].

14. […].

15. […].

16. […].

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Passa a permitir-se, para efeitos dos n.º 9 e 10 deste artigo, a intervenção do revisor oficial de contas ou do técnico oficial de contas. Nada justifica que, para estas finalidades, a intervenção qualificada do técnico oficial de contas não esteja ainda prevista, em especial no que respeita às micro e pequenas empresas, que não possuem qualquer capacidade financeira para contratarem adicionalmente os serviços de revisores oficiais de contas, com esta finalidade específica.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:
«1.4.9 - Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.
2.1 – Jornais, revistas de informação geral ou publicações de informação especializada que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico ou cultural, e livros em todos os suportes físicos.
Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.
2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.
2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.
Exceptuam-se:
a)[…];
b)[…].»

(Fim Artigo 99.º)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluída no artigo 99.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 99.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção:

"2.5 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) Tiras, lancetas e aparelhos para determinação do tempo de protrombina (INR) pelo método de gota digital (auto-monitorização da anti-coagulação)."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, a incluir no artigo 99.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 99.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção:

"2.5 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) Pastas dentífricas com flúor."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 99º da Proposta de Lei, relativa à verba 2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA:

«Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, **2.1**, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

2.1 – Jornais, revistas e outras publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva.

Exceptuam-se as publicações de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

[…]»

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, **2.1**, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

2.1 – Jornais, revistas de informação geral **e publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, bem como outras** publicações de informação especializada que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico ou cultural, **recreativo ou desportivo** e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuam-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

João Oliveira

Justificação:

O Governo fez deslocar para esta rubrica os livros em todos os suportes físicos – revogando em consequência a rubrica 2.4. -, exceptuando-se, como tal acontecia, as encadernações de luxo. Porém, retirou da rubrica 2.1. as revistas periódicas de natureza geral, bem como as publicações de informação especializada de natureza desportiva ou recreativa, facto que não pode ser aceite. O PCP propõe assim que ao novo texto que o Governo propõe para esta rubrica da Lista I anexa ao Código do IVA sejam aditadas aquele tipo de publicações que, até agora dela faziam parte.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 2.1, **2.11** e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a reformados e desempregados como tal identificados, trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

João Oliveira

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Não se entende a razão pela qual o Governo no conjunto de alterações que pretende fazer nesta rubrica, queira também excluir os reformados desta Lista I de taxa reduzida do IVA. Por isso o PCP propõe que os reformados se mantenham com a possibilidade de aceder a este tipo de serviços judiciais com a aplicação da taxa de 6% do IVA.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 2.1, 2.11, **2.16** e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

2 .16 – Gás natural, butano e propano.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Agostinho Lopes

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

Incluem-se nesta lista – nas verbas constantes do ponto 2.16 - o gás butano e o gás propano, determinando idênticas condições de tributação às existentes para o gás natural. Acresce que, mormente no caso do gás butano, é conhecida a inexistência generalizada de alternativa ao respectivo uso doméstico, em especial em zonas do interior do país e próximas da fronteira, determinando, nestas últimas situações, uma autêntica corrida à aquisição de garrafas deste combustível em Espanha, onde a taxa de IVA aplicável a produtos desta natureza é bem menor, provocando assim perdas evidentes de receita fiscal em Portugal e prejuízos para muitas micro e pequenas empresas nacionais situadas nas zonas próximas das fronteiras.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 2.1, 2.11, **2.19** e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

2.19 – As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros **ou colectividades de cultura, recreio e desporto com estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública reconhecido pelo Governo**, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Miguel Tiago

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 99.º
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, **2.1**, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

2.1- Jornais, revistas de informação geral **e publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria**, bem como outras publicações de informação especializada que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico ou cultural, **recreativo ou desportivo,** e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

(…)»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

Os artigos 99.º, 100.º e 101.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

2.1 – Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) […];

b) […].»

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Resulta do Protocolo de Entendimento entre o Governo e o PSD relativo à Proposta de Orçamento do Estado para 2011.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 99.º-A

(Fim Artigo 99.º-A)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 99.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 99.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, a verba 2. 31, com a seguinte redacção:

"2.31 – Pilhas especificamente concebidas para utilização em aparelhos auditivos."

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de uma nova verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a ser incluída num novo artigo 99.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 99.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.31 à Lista I, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«2.31 – Outros bens de natureza cultural, educativa e recreativa:

a) Filmes e outras obras cinematográficas e audiovisuais em qualquer formato e suporte;
b) Discos e outras obras musicais em qualquer formato e suporte;
c) Instrumentos musicais.»

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º - A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **1.1.7,** com a seguinte redacção:

«(…)

1.1.7 – **(novo)** – Cereais de pequeno-almoço e flocos de cereais.

(…)»

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Agostinho Lopes

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

***Justificação**: De acordo com a verba 1.1 da Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida - anexa ao Código do IVA, estão sujeitas à taxa de IVA de 5% os produtos alimentares que consistam em «cereais e preparados à base de cereais». Na mesma Lista I, inclui-se a verba «1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas».*

Os cereais de pequeno-almoço e flocos de cereais são compostos, na sua essência, por milho, trigo, aveia, centeio, cevada, arroz e sêmolas de cereais, cuja pergentagem é superior a 50% da sua massa líquida total, atingindo nalguns casos os 91%.

Desta forma, o PCP considera justa a inclusão da verba 1.1.7 – Cereais de pequeno-almoço e flocos de cereais.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a **alínea f) da verba 2.5** com a seguinte redacção:

«[…]

2 .5 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) **(novo)** Pastas e escovas dentífricas e produtos similares usados na higiene oral.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Bernardino Soares

Justificação:

Ao aditar uma nova alínea f) à verba 2.5, reduzindo para 6% o IVA aplicável a produtos dentífricos visa-se contribuir para criar condições melhoradas para a saúde oral em Portugal.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a **alínea g) da verba 2.5** com a seguinte redacção:

«[…]

2 .5 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

g) (novo) Sistemas e consumíveis (tiras-reagentes e lancetas) para a auto-monitorização da anticoagulação oral.

[…]»

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Bernardino Soares

Justificação:

: Para os doentes anticoagulados, grupo de risco especialmente susceptível de sofrer AVC, é muito importante a monitorização da sua condição de saúde, a par da terapêutica medicamentosa. Vários estudos têm demonstrado que a auto-monitorização tem enormes vantagens para os doentes, prevenindo acidentes com consequências por vezes muito graves para a sua saúde e bastante onerosos para os serviços de saúde. A monitorização do INR (international normalised ratio) nos doentes que tomam medicação oral, permite ajustar a dose de anticoagulante que tomam. Um estudo publicado na revista Lancet em 2006 mostrou que os doentes que praticavam autocontrolo diminuem em 55% os eventos tromboembólicos, 39% na mortalidade e 35% na ocorrência de grandes hemorragias. Propõe-se por isso que os aparelhos e os materiais necessários a esta prática beneficiem de taxa de 6%.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a **verba 2.31** com a seguinte redacção:

«[…]

2 .31 – Lâmpadas economizadoras de energia.

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Agostinho Lopes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 99.º-A

(Fim Artigo 99.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

A alínea e) à verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«e) **Equipamentos de medição e controlo**, tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus, **bem como equipamentos de medição de coagulação e respectivas tiras de controlo de anticoagulação.**»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.5 – (…)
a) (…)
b) (…)
c) (…)
d) (…)
e) (…)
f) Sistemas de alimentação entérica, incluindo as respectivas bombas e tubagens.

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.5 – (…)
a) (…)
b) (…)
c) (…)
d) (…)
e) (…)
f) (…)
g) Pastas dentífricas que contenham flúor na sua composição.

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 4 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 - Prestações de serviços **agrícolas** e silvícolas:
4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.
4.2 – Prestações de serviços de apoio técnico e de certificação de produtos referentes à agricultura biológica.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É eliminada a verba **2.2** da Lista I anexa ao Código do IVA.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.5 – (…)
a) (…)
b) (…)
c) (…)
d) (…)
e) (…)
f) Cremes protectores solares eficazes contra os raios ultravioleta A e B e com índice de protecção igual ou superior a 20.

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-A (novo)
Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.30 – Matérias primas para o fabrico e prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 99.º-B

(Fim Artigo 99.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba 1.13 com a seguinte redacção:

«1.13 – Produtos agrícolas biológicos certificados, vegetais e animais, ainda que transformados ou em conserva, destinados à alimentação humana.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.12-A** com a seguinte redacção:

"2.12-A – Lâmpadas fluorescentes ou de díodos emissores de luz destinadas à iluminação."

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.32**, com a seguinte redacção:

«(…)

2.32 – Biocombustíveis, desde que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.3-A** com a seguinte redacção:

"2.3-A – Embalagens passíveis de reutilização."

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.11-A** com a seguinte redacção:

"2.11-A – Electrodomésticos para uso doméstico dos seguintes tipos identificados como pertencentes à classe de maior eficiência energética (dos tipos A), de acordo com a legislação em vigor nomeadamente:

- **Máquinas de lavar loiça;**
- **Máquinas de Lavar roupa;**
- **Frigoríficos, congeladores e respectivas combinações;**
- **Secadores de roupa;**
- **Máquinas combinadas de lavar e secar roupa.**

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-A** com a seguinte redacção:

"2.14-A – O serviço de transporte ferroviário de mercadorias."

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99-Bº (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.3-B** com a seguinte redacção:

"2.3-B – Produtos que incluam na sua composição, pelo menos, 50% de matéria reciclada."

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-B** com a seguinte redacção:

"**2.14-B – Velocípedes.”**

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.4-A** com a seguinte redacção:

«**2.4-A- Bens de produção e fruição cultural:**

a) Obras musicais, audiovisuais e cinematográficas editadas independentemente do seu suporte físico ou formato tecnológico;

b) Instrumentos musicais e respectivos acessórios de aprendizagem ou de execução;

c) Bens de vestuário e calçado especificamente destinados à aprendizagem e execução de dança.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99º-B (novo)
Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.31** com a seguinte redacção:

2.31- Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
b) Captação e aproveitamento de outras fontes de energia renovável;
c) Produção de energia a partir do tratamento biológico de resíduos orgânicos;
d) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição;
e) Reduzir o consumo de energia no utilizador final;
f) Aumentar a eficiência e reduzir os desperdícios do consumo de água, a promover a reutilização, reciclagem e tratamento de águas residuais domésticas ou industriais, bem como à recolha, armazenamento e utilização das águas pluviais;
g) Reciclagem, regeneração e compostagem de resíduos.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 99.º-B

(Fim Artigo 99.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 99.º-B (novo)
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.25-A** com a seguinte redacção:

"2.25-A – Materiais de construção que favoreçam a conservação de energia e a redução do consumo energético em edifícios.
Compreendem-se nesta verba os materiais constantes de Portaria a aprovar pelos Ministérios das Finanças e da Economia e da Inovação."

(…).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.4.7, 1.4.8, 1.11, 2.4 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

(Fim Artigo 100.º)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas **2.2** e 2.4 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Justificação:

A contribuição para o audiovisual, como meio de financiamento do serviço público de televisão e rádio não deve ser encarada como uma transacção, tal como não são as actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham um carácter comercial. Desta forma não faz sentido o Estado cobrar IVA sobre a contribuição para o audiovisual.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

É revogada a verba 2.4 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas a verba 2.4 **e a alínea b) da verba 2.5** da Lista I anexa ao Código do IVA.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Justificação:

O PCP entende que a isenção de imposto sobre a aquisição de preservativos pode ajudar a diminuir o respectivo preço de venda ao público e assim contribuir para o combate às doenças sexualmente transmissíveis. Por isso propomos a eliminação da linha 2.5.b) e, simultaneamente o aditamento da isenção no artigo 9.º do Código do IVA.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 100º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

«Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

É revogada a verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA.»

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 100º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.4.7, 1.4.8, 1.11 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 100.º
Revogação de verbas da lista I anexa ao Código do IVA

É revogada a verba 2.4 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

Os artigos 99.º, 100.º e 101.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

2.1 – Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) […];

b) […].»

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Resulta do Protocolo de Entendimento entre o Governo e o PSD relativo à Proposta de Orçamento do Estado para 2011.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 100.º-A

(Fim Artigo 100.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº.42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

Secção I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 101º.
Revogação de verba da Lista II anexa ao Código do IVA

É **revogada a verba 2.4 da Lista II** anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.1, 1.2., 1.2.1, 1.3.1, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2., 1.7, 1.9, 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.

(Fim Artigo 101.º)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de eliminação

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

[Eliminar]

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 101º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.2, 1.7, 1.9, 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

Os artigos 99.º, 100.º e 101.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 99.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

2.1 – Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) […];

b) […].»

Artigo 100.º

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 101.º

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Resulta do Protocolo de Entendimento entre o Governo e o PSD relativo à Proposta de Orçamento do Estado para 2011.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 101.º-A

(Fim Artigo 101.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 101.º-A
Revisão geral das Taxas de IVA

Fica o Governo obrigado a proceder à análise integral das taxas de IVA, no prazo máximo de 3 meses, apresentando uma proposta de alteração às Listas I e II anexas ao Código do IVA.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 102.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 1.º
1 - São fixadas em 4%, 9% e 16%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394 B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões.
2 -[…].
3 -[…].»

(Fim Artigo 102.º)

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de eliminação

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 102.º da Proposta de Lei n.º 42/XI.

Artigo 102.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

Eliminado

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 103.º

Disposições transitórias no âmbito do IVA

No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei nos artigos 18.º e 49.º do Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

(Fim Artigo 103.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 103.º-A

(Fim Artigo 103.º-A)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 103.º-A
"Regime de Caixa" de exigibilidade do IVA

1 – Fica o Governo obrigado a solicitar a abertura de negociações com a Comissão Europeia para criar, no prazo de 3 meses, um regime de "exigibilidade de caixa" do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção de imposto.
2 – Este regime deve permitir a esses sujeitos passivos aplicar uma regra simples, baseada na data de pagamento das suas despesas a montante e das suas operações a jusante, para determinar o momento em que devem, respectivamente, exercer o direito à dedução do IVA e pagar o imposto ao Ministério das Finanças, constituindo, portanto, para os referidos sujeitos passivos, uma medida de simplificação que pode, além disso, proporcionar-lhes uma vantagem de tesouraria.
3 – A criação deste regime simplificado e facultativo de IVA para as microempresas fica sujeita às seguintes condições:
   a) O IVA apenas se torna exigível no momento do efectivo recebimento;
   b) O IVA apenas se torna dedutível no momento do efectivo pagamento;
   c) Apenas podem ficar abrangidos pelo regime sujeitos passivos que não tenham um volume de negócio anual superior a €2.000.000 (microempresas para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro).

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Vários países da União Europeia solicitaram a autorização à UE para aplicar uma medida derrogatória ao princípio geral de exigibilidade do IVA. Esta autorização apenas pode ser concedida a determinadas categorias de sujeitos passivos e não como medida geral aplicável a todas as entidades sujeitas a IVA.
São vários os países da UE onde este regime está em vigor ou em que foram criadas regras neste âmbito, nomeadamente a Alemanha, a Eslovénia, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália e o Reino Unido.
Pretende-se, à semelhança do que já acontece naqueles países europeus, que o IVA das microempresas possa ser liquidado apenas após recebimento do valor da factura.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 104.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 -A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.
2 -A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

(Fim Artigo 104.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 104.º-A

(Fim Artigo 104.º-A)

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O artigo 4º do Código do Imposto do Selo define a incidência e territorialidade deste imposto. É igualmente através da aplicação desta norma que se deverá determinar a tributação no território do Continente e de cada uma das Regiões Autónomas, de acordo com o previsto no nº 1, do artigo 18º, da Lei de Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março.

Não estando expressas no Código do Imposto do Selo, nomeadamente, no acima referido artigo 4º, as questões relativas à territorialidade regional, importa clarificar esta matéria, tendo por fundamento os nºs. 3 e 4, do artigo 24º, da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Tendo em atenção a efectiva imputação deste imposto às Regiões Autónomas, o nº 2, do artigo 43º, do Código do Imposto do Selo, deverá ser harmonizado nessa conformidade, até por questões que se prendem com a coerência das normas e diplomas fiscais**.**

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aditando o artigo 4º-A ao Código do Imposto do Selo e bem ainda a alteração ao artigo 105º do Orçamento do Estado, alterando-se o artigo 43º do Código do Imposto do Selo, nos seguintes termos:

«Artigo 104º-A

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Aditamento do artigo 4º-A ao Código do Imposto do Selo

É aditado ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, o artigo 4º-A com a seguinte redacção:

Artigo 4º-A
(Imposto imputável às Regiões Autónomas)

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto do selo devido por sujeitos passivos referidos no nº 1, do artigo 2º:

a) Disponham de sede, direcção efectiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas Regiões Autónomas;

b) Disponham de sede ou direcção efectiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente, sem personalidade jurídica própria nas Regiões Autónomas.

2 – Nas transmissões gratuitas, constitui receita das Regiões Autónomas o valor do imposto do selo:

a) Que, nas sucessões por morte, seja devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas Regiões Autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça-de-casal nos termos da alínea a), do nº 2;

b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas Regiões Autónomas.

GRUPO PARLAMENTAR

3 – Constitui ainda receita de cada Região Autónoma o montante proveniente do imposto do selo devido nos jogos sociais, apurado de acordo com o princípio da capitação.»

«Artigo 105.º

[…]

Os artigos 5º, 7º e 43º, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

(…)

"Artigo 43º

[…]

1 – […].

2 – Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada Região Autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos nºs. 1 e 2, do artigo 4º-A, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas Regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respectivas guias do imposto devido."»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º e 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 5.º
[…]
[…]:
a)[…];
b)[…];
c)[…];
d)[…];
e)[…];
f)[…];
g)[…];
h)[…];
i)[…];
j)[…];
l)[…];
m)[…];
n)Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
o)[…];
p)[…];
q)[…];
r)[…];
s)[…];
t)[…].
Artigo 7.º
[…]
1 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)[…];
d)[…];
e)[…];
f)[…];
g)[…];
h)[…];
i)Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade;
j)[…];
l)[…];
m)[…];
n)[…];
o)[…];
p)[…];

q)[…];
r)[…];
s)[…];
t)As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.
2 -[…].
3 -[…].
4 -[…].
5 -[…].»

(Fim Artigo 105.º)

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

1- Os artigos **1.º, 2.º**, 5.º, 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[…]

1 - (…).

2 – (…).

3 – (…):

a) (…);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…).

4 – (…).

5 – (…):

a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

Artigo 2.º

[…]

1 – (…):

a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);
g) (…);
h) (…);
i) (…);
j) (…);
k) (…);
l) (…);
m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;
n) (anterior alínea o);
o) (anterior alínea p).

2 – (…).

3 – (…).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 – (…):

17.3.1 – (…).

17.3.2 – (…).

17.3.3 – (…).

17.3.4 – (…).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,01%.»

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

1- Os artigos **1.º, 2.º**, 5.º, 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[…]

1 - (…).

2 – (…).

3 – (…):

a) (…);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…).

4 – (…).

5 – (…):

a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

Artigo 2.º

[…]

1 – (…):

a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);
g) (…);
h) (…);
i) (…);
j) (…);
k) (…);
l) (…);
m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;
n) (anterior alínea o);
o) (anterior alínea p).

2 – (…).

3 – (…).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 – (…):

17.3.1 – (…).

17.3.2 – (…).

17.3.3 – (…).

17.3.4 – (…).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,01%.»

As Deputadas e os Deputados,

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 105.º
Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º e **7.º** do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
(...)

1 – (...):
a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) (...);
l) (...);
m) (...);
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...);
r) (...);
s) (...);
t) (...);
u) As garantias prestadas no âmbito de processos de execução fiscal.

2 – (...).
3 – (...).
4 – (...).
5 – (...).»

Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O artigo 4º do Código do Imposto do Selo define a incidência e territorialidade deste imposto. É igualmente através da aplicação desta norma que se deverá determinar a tributação no território do Continente e de cada uma das Regiões Autónomas, de acordo com o previsto no nº 1, do artigo 18º, da Lei de Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março.

Não estando expressas no Código do Imposto do Selo, nomeadamente, no acima referido artigo 4º, as questões relativas à territorialidade regional, importa clarificar esta matéria, tendo por fundamento os nºs. 3 e 4, do artigo 24º, da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Tendo em atenção a efectiva imputação deste imposto às Regiões Autónomas, o nº 2, do artigo 43º, do Código do Imposto do Selo, deverá ser harmonizado nessa conformidade, até por questões que se prendem com a coerência das normas e diplomas fiscais**.**

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aditando o artigo 4º-A ao Código do Imposto do Selo e bem ainda a alteração ao artigo 105º do Orçamento do Estado, alterando-se o artigo 43º do Código do Imposto do Selo, nos seguintes termos:

«Artigo 104º-A

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Aditamento do artigo 4º-A ao Código do Imposto do Selo

É aditado ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, o artigo 4º-A com a seguinte redacção:

Artigo 4º-A
(Imposto imputável às Regiões Autónomas)

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto do selo devido por sujeitos passivos referidos no nº 1, do artigo 2º:

a) Disponham de sede, direcção efectiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas Regiões Autónomas;

b) Disponham de sede ou direcção efectiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente, sem personalidade jurídica própria nas Regiões Autónomas.

2 – Nas transmissões gratuitas, constitui receita das Regiões Autónomas o valor do imposto do selo:

a) Que, nas sucessões por morte, seja devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas Regiões Autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça-de-casal nos termos da alínea a), do nº 2;

b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas Regiões Autónomas.

GRUPO PARLAMENTAR

3 – Constitui ainda receita de cada Região Autónoma o montante proveniente do imposto do selo devido nos jogos sociais, apurado de acordo com o princípio da capitação.»

«Artigo 105.º

[…]

Os artigos 5º, 7º e 43º, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

(…)

"Artigo 43º

[…]

1 – […].

2 – Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada Região Autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos nºs. 1 e 2, do artigo 4º-A, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas Regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respectivas guias do imposto devido."»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 106.º

Revogação de disposições no âmbito do Código do Imposto do Selo

É revogado o artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

(Fim Artigo 106.º)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 106º
Eliminado

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Pretende-se, com esta proposta de alteração ao Artigo 106.º da proposta de Orçamento do Estado para 2011, eliminar a revogação da disposição que prevê a possibilidade de se pedir a restituição, ao Ministro das Finanças, do Imposto do Selo indevidamente cobrado nos últimos quatro anos.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Eliminação

O artigo 106.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 106.º

Revogação de disposições no âmbito do Código do Imposto do Selo

[…]»

[Eliminado]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: - A proposta de lei previa a revogação do artigo 50.º do CIS que concretiza o pedido de restituição do IS indevidamente pago através de decisão Ministro das Finanças como um meio especial. Entendeu-se que existiria hoje um elevado número de meios de defesa, quer em função dos fundamentos, quer dos prazos, nomeadamente a reclamação graciosa, a impugnação ou a revisão oficiosa, para o contribuinte atacar os actos em que o imposto do selo tenha sido indevidamente cobrado. Porém e uma vez que a revogação deste mecanismo pode ser entendido como uma diminuição das garantias dos contribuintes repõe-se a redacção actualmente em vigor revogando-se a proposta de revogação do referido artigo 50.º do CIS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 107.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 71.º
[…]
1 -[…].
2 -[…]:
a)Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,11/hl;
b)Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 8 plato, € 8,91/hl;
c)Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 8 plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,23/hl;
d)Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11 plato e inferior ou igual a 13º plato, € 17,82/hl;
e)Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 13 plato e inferior ou igual a 15º plato, € 21,36/hl;
f)Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15 plato, € 24,99/hl.
Artigo 74.º
[…]
1 -[…].
2 -A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 60,07/hl.
Artigo 76.º
[…]
1 -[…].
2 -A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1031,57/hl.
Artigo 90.º
[…]
1 -Beneficiam de isenção total ou parcial do imposto, até ao limite máximo global de 40 000 t/ano, os biocombustíveis puros abaixo indicados, quando produzidos por pequenos produtores dedicados:
a)[…];
b)Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 97, para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa;
c)[…];
d)[…].
2 -Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados pequenos produtores dedicados aqueles que sejam reconhecidos como tal nos termos da legislação aplicável.
3 -[…].
4 -O valor e os procedimentos de aplicação da presente isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.
5 -[Revogado].
6 -[Revogado].
7 -[Revogado].
8 -[Revogado].
9 -[Revogado].
10 -[Revogado].
Artigo 92.º

[…]
1 -[…].
2 -[…].
3 -A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 125, 00/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
9 -[…].
10 -[…].
11 -[…].
Artigo 101.º
[…]
1 -[…]
2 -Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, são considerados charutos e cigarrilhas, se puderem ser fumados tal como se apresentam e se, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a sê-lo:
a)[Revogada];
b)Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior em tabaco natural;
c)[Revogada];
d)Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.
3 -São equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que não sejam tabaco, mas que correspondam aos outros critérios definidos no número anterior.
4 -[…]:
a)[…];
b)[…];
c)[…];
d)Um rolo de tabaco dos referidos nas alíneas anteriores é considerado, para efeitos de aplicação do imposto, como dois cigarros quando, sem filtro e sem boquilha, tenha um comprimento superior a 8 cm, sem ultrapassar 11 cm, como três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm, sem ultrapassar 14 cm, e assim sucessivamente.
5 -[…]:
a)[…];
b)Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 2 e 4 susceptíveis de serem fumados, considerando-se resíduos de tabaco, os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos de tabaco;
c)O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, conforme definido nas alíneas anteriores, relativamente ao qual mais de 25% em peso das partículas tenha uma largura de corte inferior a 1,5 mm, ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.
6 -[…].
Artigo 103.º
[…]
1 -[…].

2 -[…].
3 -[…].
4 -[…]:
a)Elemento específico – € 69,07;
b)Elemento ad valorem – 23%.
5 -[…].
Artigo 104.º
[…]
[…]:
a)Charutos – 13%;
b)Cigarrilhas – 13%;
c)Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar – 60%;
d)Restantes tabacos de fumar – 45%.
Artigo 105.º
[…]
1 -Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:
a)Elemento específico – 9,28%;
b)Elemento ad valorem – 36,5%.
2 -[…].»

(Fim Artigo 107.º)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII
Impostos especiais

Secção I
Impostos especiais de consumo

Artigo 107.º
Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

Artigo 90.º
Isenção para os biocombustíveis

1 - Beneficiam de isenção total ou parcial do imposto, até ao limite máximo global de 40 000 t/ano, os biocombustíveis puros **desde que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos e** quando produzidos por pequenos produtores dedicados a seguir indicados:

a) […]

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 97, para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa;

c) […]

d) […]

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados pequenos produtores dedicados aqueles que sejam reconhecidos como tal nos termos da legislação aplicável.
3 – [...]
4 – O valor e os procedimentos de aplicação da presente isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.
5 – A isenção é concedida aos pequenos produtores dedicados mediante procedimento de autorização ou concurso, cujos termos são definidos por portaria, tendo em consideração, nomeadamente, critérios de produção limpa e ecosustentável e de incorporação de percentagens de utilização de óleos alimentares usados, outros resíduos internos ou subprodutos agrícolas endógenos, em particular provenientes de regiões abrangidas pelo Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos da Economia, segundo a Resolução do Conselho de Ministros nº11/2004, de 17 de Fevereiro.
6 – [revogado]
7 – [revogado]
8 – [revogado]
9 – [revogado]
10 - [revogado]

(...)»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

Secção I

Impostos especiais de consumo

Artigo 107.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e **105.º** do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 105.º

[…]

1. […]:
   a) Elemento específico - **€ 15**;
   b) […].
2. […]. »

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

António Filipe

Nota justificativa:

Com esta alteração da alínea a) do n.º 1 fica feita a compatibilização com o aprovado no artigo 6.º da Lei 12-A/2010, de 30 de Junho.

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

É necessário corrigir a alteração da alínea a), do nº 1, do artigo 105º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, operada pelo artigo 107º, da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, de modo a compatibilizar a sua redacção com o aprovado pelo artigo 6º, da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.

Assim, propõe-se a alteração ao artigo 107º, do Orçamento do Estado, com o intuito de proceder à correcção do artigo 105º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, nos seguintes termos:

«Artigo 107.º

[...]

(...)

"Artigo 105.º

[...]

1 – [...].

a) Elemento específico – €15;

b) [...].

GRUPO PARLAMENTAR

2 – […].”»

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 107.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 107.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e **105.º** do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 105.º

[…]

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – **€ 15,3;**

b) **Elemento *ad valorem* - 36,5%.**

2 - […].»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Trata-se corrigir o lapso constante na proposta de lei na indicação da unidade de tributação do elemento específico (em euros e não em percentagem) e de, em simultâneo, promover a actualização, à taxa de inflação estimada, das taxas aplicáveis aos cigarros nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo em conta a redacção que se entende que este normativo passou a ter com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho no artigo correspondente (artigo 85.º do anterior Código dos IEC).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 108.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5 a 10 do artigo 90.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º e as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 101.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

(Fim Artigo 108.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 109.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 -Mantém-se em vigor em 2011 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.
2 -O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.
3 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto do adicional, que constitui sua receita própria.

(Fim Artigo 109.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 109.º-A

(Fim Artigo 109.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos Especiais

Secção II
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 109.º-A
Consignação de receita ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

1. **É consignado ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 1% do valor global da receita fiscal sobre os produtos petrolíferos (ISP), tendo em vista o financiamento do transporte público como alternativa ao transporte privado, capaz de garantir uma mobilidade sustentável e corresponder a padrões de conforto, segurança e rapidez a que os cidadãos têm direito.**
2. **O destino da verba consignada ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do número anterior, deve ser orientado no sentido de:**
   a) **Promover um investimento adicional no transporte público;**
   b) **Favorecer o reforço e a renovação da frota circulante com vista à melhoria da sua performance ambiental e energética;**
   c) **Fomentar a utilização do transporte ferroviário, tanto para passageiros como para mercadorias.**
   d) **Permitir uma maior articulação dos vários modos de transporte.**
   e) **Efectuar a monitorização de sistemas de transporte público e da sua adequação às necessidades sociais.**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados
José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 7.º
[…]
1 -A tabela A é aplicável aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista que não estejam previstos nos artigos 8.º e 9.º e aos automóveis ligeiros de mercadorias que não estejam previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e na alínea b) do artigo 9.º, multiplicando-se as taxas e parcelas a abater da componente ambiental pelo coeficiente de actualização ambiental correspondente ao ano de introdução do consumo do veículo:
TABELA A
Componente Cilindrada
Escalão de Cilindrada
(centímetros cúbicos) Taxas por centímetros cúbicos (em euros)Parcela a Abater
(em euros)
Até 1 250 …… 0,92 684,74
Mais de 1 250 …… 4,34 4 964,37
Componente Ambiental
Escalão de CO2
(em gramas por quilómetro) Taxas
(em euros) Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasolina
Até 115 ……
De 116 a 145 ……
De 146 a 175 ……
De 176 a 195 ……
Mais de 195 ……
Veículos a gasóleo
Até 95 ……
De 96 a 120 ……
De 121 a 140 ……
De 141 a 160 ……
Mais de 160 ……
3,57
32,61
37,85
96,20
127,03
17,18
49,16
109,02
121,24
166,53
335,58
3 682,79
4 439,31
14 662,70

20 661,74
1 364,61
4 450,15
11 734,52
13 490,65
20 761,61
Coeficiente de actualização ambiental
Ano Coeficiente
2011 1,05
2 -[…]:
TABELA B
Componente Cilindrada
Escalão de Cilindrada
(centímetros cúbicos) Taxas por centímetros cúbicos (em euros)Parcela a Abater
(em euros)
Até 1 250……. 4,13 2 666,34
Mais de 1 250…… 9,77 9 714,44
3 -Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar, os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, com excepção daqueles que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,005 g/km.
4 -[…].
5 -[…].
6 -[…].
7 -[…].
8 -[…].
Artigo 10.º
[…]
[…]:
TABELA C
Componente Cilindrada
Escalão de Cilindrada
(centímetros cúbicos) Valor
(em euros)
De 180 até 750 …… 53,84
Mais de 750 ……...…… 105,57
Artigo 11.º
[…]
1 -O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental:
[…]
2 -[…].
3 -Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = \frac{V}{VR} \times (Y + C)$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando -se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o 'custo de impacte ambiental', aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

4 -[…].

5 -[…].

Artigo 52.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 -Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 -[…].

3 -[…].

Artigo 53.º

[…]

1 -[…].

2 -[…]

3 -[…].

4 -[…].

5 -[…]:

a)Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO_2 até 120 g/km, confirmado pelo respectivo certificado de conformidade;

b)[…];

c)[…];

d)[…].

6 -[…].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 110.º)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

Secção III

Imposto sobre veículos

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, **10.º**, 11.º, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 10.º

[...]

[...]:

Componente Cilindrada	
Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750	**52,84**
Mais de 750	105,57

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Não há qualquer razão que permita justificar o facto da generalidade das taxas aplicáveis em sede de ISV ser actualizada de acordo com a inflação esperada e no caso do grupo dos motociclos situados entre 180 cm^3 e 750 cm^3 o Governo pretende impor um acréscimo de 4,13%, quase o dobro.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 110.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, **39.º**, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 39.º

[…]

1 - Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado-membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

2 - […].

3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional, devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.

4 - […].

[…]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Com a alteração do n.º 1 elimina-se a menção aos veículos ligeiros de mercadorias, alargando o âmbito de aplicação do regime a todos os veículos ligeiros, dando cumprimento à Notificação da Comissão, relativa à infracção n.º 2010/2101 – utilização de veículos de empresa matriculados noutro Estado-membro.

Por sua vez, a alteração subjacente ao n.º 3 visa eliminar a menção «ocasional», em conformidade com a jurisprudência do TJUE, segundo a qual é autorizado o uso privado, numa base que não a «ocasional», pois se o uso profissional é globalmente predominante, pode o uso privado ser mais que ocasional, ao abrigo da legislação da UE, desde que, para o efeito o veículo não se destine a ser essencialmente utilizado em Portugal de forma permanente.

Em suma, o TJUE entende que o veículo em «uso profissional», pode assumir uma natureza acessória, que não apenas ocasional, afigurando-se esta última como restritiva face à legislação da UE.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 110.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, **39.º**, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 39.º

[…]

1 - Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado-membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

2 - […].

3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional, devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.

4 - […].

[…]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Com a alteração do n.º 1 elimina-se a menção aos veículos ligeiros de mercadorias, alargando o âmbito de aplicação do regime a todos os veículos ligeiros, dando cumprimento à Notificação da Comissão, relativa à infracção n.º 2010/2101 – utilização de veículos de empresa matriculados noutro Estado-membro.

Por sua vez, a alteração subjacente ao n.º 3 visa eliminar a menção «ocasional», em conformidade com a jurisprudência do TJUE, segundo a qual é autorizado o uso privado, numa base que não a «ocasional», pois se o uso profissional é globalmente predominante, pode o uso privado ser mais que ocasional, ao abrigo da legislação da UE, desde que, para o efeito o veículo não se destine a ser essencialmente utilizado em Portugal de forma permanente.

Em suma, o TJUE entende que o veículo em «uso profissional», pode assumir uma natureza acessória, que não apenas ocasional, afigurando-se esta última como restritiva face à legislação da UE.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

Secção III

Imposto sobre veículos

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, **52.º** e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 52.º

[…]

1 – Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título oneroso, em estado novo, **por pessoas colectivas de utilidade pública e** instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 – […].

3 – […].

[…]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

António Filipe

Nota justificativa:

Ao contrário do que propõe o Governo, o PCP entende que no quadro geral de isenção do Imposto sobre Veículos devem continuar a ser beneficiadas as pessoas colectivas de utilidade pública, entre as quais se encontram corporações de bombeiros. Sublinhe-se que esta isenção é feita a requerimento e reconhecida por Despacho do Director-Geral dos Impostos, facto que naturalmente permite eliminar situações abusivas.

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 53.º do Código do Impostos sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, a incluir no artigo 110.º da Proposta de Lei n.º 42/XI:

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

«Artigo 53.º

Táxis e veículos afectos à actividade de aluguer

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor em serviços de «car-sharing» da responsabilidade dos serviços municipais ou intermunicipais de transportes, e ainda dos operadores públicos de transporte, beneficiam de uma redução correspondente a 70% do montante do imposto.

8 – Consideram-se serviços de «car-sharing» os serviços de aluguer à hora e por quilometragem percorrida, de viaturas sem condutor, disponibilizados para o efeito em vários pontos pré-fixados.»

As Deputadas e os Deputados,

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 56.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, na sua redacção actual, a incluir no artigo 110.º da Proposta de Lei:

Artigo 110.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 52.º, 53.º **e 56.º** do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º

1. O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado de **atestado médico de incapacidade multiusos**, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, na sua redacção actual, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:
   a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…).

2. (…).
3. (…).
4. (…).»

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII
Impostos Especiais

Secção III
Imposto sobre veículos

Artigo 110.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11º., 52º., 53º. e **56.º**, do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

«Artigo 56.º

Instrução do pedido

1 – O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado de declaração de incapacidade permanente, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…).

2 – (…).

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

3 – (…).

4 – (…).

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 110.º-A

(Fim Artigo 110.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

Secção III

Imposto sobre veículos

Artigo 110.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre veículos

É aditado o artigo 7.º A ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e publicado no seu Anexo I, com a seguinte redacção:

Artigo 7.º-A

Agravamento temporário de taxas

1 – Sempre que um automóvel ligeiro de passageiros, em resultado da aplicação do imposto nos termos da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º, apresentar um preço final de venda ao público igual ou superior a € 100 000, é objecto de uma majoração em 100% na taxa de ISV que lhe tiver sido inicialmente aplicada.

2 – O preço de venda ao público de um automóvel ligeiro de passageiros nas condições do número anterior é então definitivamente fixado pela aplicação da taxa do imposto nos termos da tabela A do artigo 7.º, majorada em 100%.

3 - O disposto no presente artigo é aplicável até 31 de Dezembro de 2013.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Tributa, extraordinariamente, a aquisição de bens de luxo, nomeadamente os veículos automóveis, cujo valor de aquisiçãoseja superior a € 100 000.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 111.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - […].

2 - […]:

a) […];

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

Artigo 9.º

[…]

[…]:

Artigo 10.º

[…]

1 - […]:

(ver tabela)

2 - […]:

(ver tabela)

Artigo 11.º

[…]

[…]:

(ver tabela)

Artigo 13.º

[…]

[…]:

(ver tabela)

Artigo 14.º

[…]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,17/kW.

Artigo 15.º

[…]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,54/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000.

Artigo 17.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.

Artigo 18.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 111.º)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

SECÇÃO IV

Imposto único de circulação

Artigo 111.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [···].

2 - [···]:

a) [···];

b) **Pessoas colectivas de utilidade pública e** instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6.

3 - [···].

4 - [···].

5 - [···].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

6 - [···].

7 - [···].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Ao contrário do que propõe o Governo, o PCP entende que no quadro geral de isenção do Imposto Único de Circulação devem continuar a ser beneficiadas as pessoas colectivas de utilidade pública, entre as quais se encontram corporações de bombeiros. Sublinhe-se que esta isenção é feita a requerimento e reconhecida por Despacho do Director-Geral dos Impostos, facto que naturalmente permite eliminar situações abusivas.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 111.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 111.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, **9.º,** 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

[…]

Artigo 9.º

[…]

[…]:

Combustível Utilizado		Electricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros Produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	16,86	10,63	7,46
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	33,83	19,01	10,63
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		52,84	29,54	14,82
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		134,09	70,72	30,56
Mais de 2600 até 3500			213,39	116,20	59,17
Mais de 3500			380,18	195,30	89,73

[…]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: Trata-se de introduzir a tabela do artigo 9.º do Código do IUC, aplicável a veículos ligeiros matriculados desde 1981 e até Julho de 2007, com actualização a 2% (taxa de inflação prevista), à semelhança das restantes actualizações.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 111.º-A

(Fim Artigo 111.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

Secção IV

Imposto Único de Circulação

Artigo 111.º A

Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação

É aditado o artigo 15.º A ao Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e publicado no seu Anexo II, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º A

Agravamento temporário de taxas

1- A taxa aplicável aos veículos da categoria F, constante do artigo 14.º, é majorada em 50%.

2- A taxa aplicável aos veículos da categoria G, constante do artigo 15.º, é majorada de 100%, tendo o imposto como limite superior € 20 000.

3- O Imposto Único de Circulação devido por automóveis ligeiros de passageiros nas condições do n.º 2 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, é agravado em 100%.

4- O disposto neste artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2013.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Tributa extraordinariamente a posse de bens de luxo, nomeadamente aviões particulares, iates de recreio e automóveis ligeiros de passageiros com preço superior a € 100 000.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 112.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 37.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Artigo 112.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5%.

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - […].

13 - […].

14 - […].

15 - […]»

(Fim Artigo 112.º)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XIII
Impostos locais

Secção I
Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 112.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 37.º, **43º** e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.

4 - […].

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 43.º
Coeficiente de qualidade e conforto

1 – (...)

TABELA I
Prédios urbanos destinados a habitação

ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO **COEFICIENTES**

Majorativos:

(...)

Minorativos:
Inexistência de cozinha 0,10
Inexistência de instalações sanitárias 0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água 0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade 0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás 0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos 0,05
Inexistência de ruas pavimentadas 0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos 0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares 0,05
Estado deficiente de conservação ..... Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas ..... Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas . 0,05
Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão 0,10

TABELA II
Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços

ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO **COEFICIENTES**

Majorativos

(...)

Minorativos
Inexistência de instalações sanitárias 0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água 0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade 0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos 0,05

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

Inexistência de ruas pavimentadas 0,03
Inexistência de elevadores em edifícios com mais de três pisos 0,02
Estado deficiente de conservação ..... Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas ..... Até 0,10
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas . 0,10
Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão 0,10

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:
a) (…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);
g) (…);
h) (…);
i) (…);
j) (…);
l) (…);
m) (…);
n) (…);
o) (…);
p) Considera-se haver proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha recta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.
3 – (…).

Artigo 112.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

Finanças, a taxa do imposto é de 5%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

«Artigo 112.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112.º

[…]

1 - (…)

2 - (…)

3 - A taxa de imposto é de 5% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e de 6% para os prédios urbanos em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio, excepcionando-se os prédios urbanos registados na Bolsa de Habitações para Arrendamento.

4 - (…)

5 - (…)

6 - (…)

7 - (…)

8 - (…)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)»

As Deputadas e os Deputados,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

Secção I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 112.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 37.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código o IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 112.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

11 - [···].

12 - [···].

13 - [···].

14 - [···].

15 - [···].

16 - [novo] Sem prejuízo do disposto n.º 3, aos prédios rústicos, urbanos e urbanos avaliados nos termos do CIMI, com valor patrimonial tributável igual ou superior a € 1 000 000, é aplicável, até 31 de Dezembro de 2013, a taxa de 1,0%.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Tributa-se extraordinariamente o património imobiliário de luxo, através da introdução temporária de uma taxa de 1% de IMI, onerando assim a detenção de imóveis e demais património imobiliário de valor superior a um milhão de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 112.º-A

(Fim Artigo 112.º-A)

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

Capítulo XIII

[…]

Secção I

[…]

Artigo 112.º A

Avaliação excepcional dos prédios urbanos

1- Os prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, serão obrigatoriamente objecto de avaliação no ano de 2011.

2- As despesas com o serviço das avaliações referidas no número anterior serão suportadas pelos municípios nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

3- Os municípios que deliberarem nesse sentido, podem assumir a responsabilidade pela avaliação dos prédios urbanos.

4- O Governo fica autorizado adequar os limites do intervalo de variação das taxas do IMI aos resultados globais da avaliação referida no n.º 1, por forma a que a receita global adicional se traduza na diminuição daqueles limites.

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo Bruno Dias Paula Santos António Filipe

Nota Justificativa:

A Reforma da Tributação do património operada pela aprovação do Código do imposto Municipal sobre Imóveis, veio corrigir muitas desactualizações e injustiças fiscais. Como se sabe, a grande

maioria dos prédios urbanos avaliados de acordo com o CIMI Decreto - Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro), são essencialmente prédios novos e prédios em que houve transmissão de propriedade.

Considerando, ainda, as numerosas situações detectadas pelos municípios, considera-se adequado que possam ser pontualmente corrigidos os factores de avaliação que se verificarem adequados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 112.º-A

(Fim Artigo 112.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

"OS VERDES"

PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos locais

Secção I
Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 112.º-A
Avaliação dos prédios urbanos

1. Os prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis serão obrigatoriamente objecto de avaliação no ano de 2011.
2. As despesas do serviço de avaliação referido no número anterior serão suportadas pelos municípios de acordo com o nº. 5 do artigo 15º. do Decreto-Lei nº.287/2003, de 12 de Novembro.
3. As câmaras municipais podem assumir a responsabilidade pela avaliação dos prédios urbanos.
4. O Governo fica autorizado a adequar os limites do intervalo de variação das taxas do IMI aos resultados globais da avaliação referida no número um, de forma a que a receita global adicional se traduza na diminuição daqueles limites.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

h) [Revogada];

i) […];

j) […];

l) […].

Artigo 9.º

[…]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) Nos casos a que se referem as alíneas i) e l) do artigo 6.º, de documento comprovativo da qualidade do adquirente e certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressa e concretamente o destino destes;

e) […].

3 - As isenções a que se referem as alíneas i), j) e l) do artigo 6.º só são reconhecidas se a câmara municipal competente comprovar previamente que se encontram preenchidos os requisitos para a sua atribuição.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) As previstas na alínea b) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [Anterior alínea b)].

7 - […]:

a) As previstas nas alíneas d), e), f), g), i), j) e l) do artigo 6.º;

b) […].

8 - […].

9 - […].

10 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, para as situações aí previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo

prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[…]

1 - Ficam sem efeito as isenções a que se referem as alíneas d), e), f), e i) do artigo 6.º quando os bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização prévia do Ministro das Finanças.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - […].

Artigo 17.º

[…]

1 - […]:

a) […]:

(ver tabela)

b) […];

c) […].

2 - […].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) Se no mesmo acto se transmitir a totalidade do prédio, a cada valor aplica-se a taxa correspondente à totalidade da transmissão excepto se o adquirente for o comproprietário e tiver pago imposto aquando da aquisição;

b) Se no acto não se transmitir a totalidade do prédio, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida, excepto se o adquirente for o comproprietário de parte e tiver pago imposto aquando da aquisição.

Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - […].

10 - […].

11 - […].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

(Fim Artigo 113.º)

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **6.º**, 9.º, **10.º**, **11.º**, **17.º**, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

h) […];

i) […];

j) […];

l) […].

Artigo 9.º

[…]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) As previstas na alínea *b*) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [*Anterior alínea b*)].

7 - […]:

8 - […].

9 - […].

10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí

previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - […].

[…]

Artigo 17.º

[…]

1 - […]:

a) […]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***b)* […]:**

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***c)* […];**

***d)* […].**

2 - […].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

***a)* […];**

***b)* […].**

Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - […].

10 - […].

11 - […].

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: As alterações aos artigos 6.º, 7.º e 11 relacionam-se com a não revogação da alínea h) do artigo 6.º e a alteração ao artigo 17.º trata-se apenas de corrigir um lapso de formatação que levou à eliminação na proposta de lei de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT. Já no que toca ao n.º 6 é de ignorar a versão que consta da Proposta.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **6.º**, 9.º, **10.º**, **11.º**, **17.º**, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

h) […];

i) […];

j) […];

l) […].

Artigo 9.º

[…]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) As previstas na alínea *b*) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [*Anterior alínea b*)].

7 - […]:

8 - […].

9 - […].

10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí

previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - […].

[…]

Artigo 17.º

[…]

1 - […]:

a) […]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***b)* […]:**

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***c)* […];**

***d)* […].**

2 - […].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

***a)* […];**

***b)* […].**

Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - […].

10 - […].

11 - […].

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: As alterações aos artigos 6.º, 7.º e 11 relacionam-se com a não revogação da alínea h) do artigo 6.º e a alteração ao artigo 17.º trata-se apenas de corrigir um lapso de formatação que levou à eliminação na proposta de lei de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT. Já no que toca ao n.º 6 é de ignorar a versão que consta da Proposta.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **6.º**, 9.º, **10.º**, **11.º**, **17.º**, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

h) […];

i) […];

j) […];

l) […].

Artigo 9.º

[…]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) As previstas na alínea *b*) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [*Anterior alínea b*)].

7 - […]:

8 - […].

9 - […].

10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí

previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - […].

[…]

Artigo 17.º

[…]

1 - […]:

a) […]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***b)* […]:**

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***c)* […];**

***d)* […].**

2 - […].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

***a)* […];**

***b)* […].**

Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - […].

10 - […].

11 - […].

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: As alterações aos artigos 6.º, 7.º e 11 relacionam-se com a não revogação da alínea h) do artigo 6.º e a alteração ao artigo 17.º trata-se apenas de corrigir um lapso de formatação que levou à eliminação na proposta de lei de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT. Já no que toca ao n.º 6 é de ignorar a versão que consta da Proposta.

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Alteração

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **6.º**, 9.º, **10.º**, **11.º**, **17.º**, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

h) […];

i) […];

j) […];

l) […].

Artigo 9.º

[…]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407.

Artigo 10.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

a) As previstas na alínea *b*) do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [*Anterior alínea b*)].

7 - […]:

8 - […].

9 - […].

10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí

previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - […].

[…]

Artigo 17.º

[…]

1 - […]:

a) […]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***b)* […]:**

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

***c)* […];**

***d)* […].**

2 - […].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - […].

5 - […].

6 - […]:

***a)* […];**

***b)* […].**

Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - […].

10 - […].

11 - […].

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: As alterações aos artigos 6.º, 7.º e 11 relacionam-se com a não revogação da alínea h) do artigo 6.º e a alteração ao artigo 17.º trata-se apenas de corrigir um lapso de formatação que levou à eliminação na proposta de lei de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT. Já no que toca ao n.º 6 é de ignorar a versão que consta da Proposta.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

Secção II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, **17.**º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

"Artigo 17.º

Taxas

1- [···].

2- [···].

3- [···].

4- A taxa é sempre de **10%**, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho..

5- [···].

6- [···].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

7- [novo] Até 31 de Dezembro de 2013, a aquisição de prédio urbano, de fracção autónoma de prédio urbano ou de prédio rústico, tal como consta nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, cujo valor patrimonial tributável é igual ou superior a € 1 000 000, é tributada com a taxa única de 10%.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Tributa-se extraordinariamente o património imobiliário de luxo, através da introdução temporária de uma taxa de 10% de IMT, onerando a aquisição de móveis e demais património tributável de valor superior a um milhão de euros.

Idêntica taxa de 10%, nos termos referidos no n.º 4, passa a ser aplicada à aquisição de imóveis em que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

Secção II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, **17.**º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«(…)

"Artigo 17.º

Taxas

1- [···].

2- [···].

3- [···].

4- A taxa é sempre de **10%**, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho..

5- [···].

6- [···].

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

7- [novo] Até 31 de Dezembro de 2013, a aquisição de prédio urbano, de fracção autónoma de prédio urbano ou de prédio rústico, tal como consta nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, cujo valor patrimonial tributável é igual ou superior a € 1 000 000, é tributada com a taxa única de 10%.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Nota justificativa:

Tributa-se extraordinariamente o património imobiliário de luxo, através da introdução temporária de uma taxa de 10% de IMT, onerando a aquisição de móveis e demais património tributável de valor superior a um milhão de euros.

Idêntica taxa de 10%, nos termos referidos no n.º 4, passa a ser aplicada à aquisição de imóveis em que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 114.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[…]

Está isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis a transmissão por compra e venda a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira, da propriedade ou do direito de superfície constituído sobre o imóvel locado.»

(Fim Artigo 114.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 42/XI/2

Artigo 115.º

Revogação de disposições no âmbito do IMT

1 - São revogados a alínea h) do artigo 6.º e o artigo 47.º do Código do IMT.

2 - É revogada a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto.

(Fim Artigo 115.º)

PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Rectificação

O artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 115.º

Revogação de disposições no âmbito do IMT

É **revogado o artigo 5**.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa:

No n.º 1 do artigo 115.º, a proposta de lei previa a revogação da alínea h) do artigo 6.º e do artigo 47.º do CIMT que concretiza o pedido de restituição do IMT indevidamente pago através de decisão Ministro das Finanças como um meio especial. Entendeu-se que existiria hoje um elevado número de meios de defesa, quer em função dos fundamentos, quer dos prazos, nomeadamente a reclamação graciosa, a impugnação ou a revisão oficiosa, para o contribuinte atacar os actos em que o imposto do selo tenha sido indevidamente cobrado. Porém e uma vez que a revogação deste mecanismo pode ser entendido como uma diminuição das garantias dos contribuintes repõe-se a redacção actualmente em vigor revogando-se a proposta de revogação do referido artigo 47.º do CIMT.

As alterações no n.º 2 deste artigo, visam apenas rectificar a revogação prevista no artigo 115.º da Proposta de Lei, visto que a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, já não existe neste diploma, por força das alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 10-B/96, de 23 de Março e 52-C/96, de 27 de Dezembro. O objectivo é, de facto, a revogação do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 311/82.